Boletim do Trabalho e Emprego

29

1. SERIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço 130\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 54 N.º 29 P. 1259-1310 8 - AGOSTO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	Pág.
— PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social — Alteração da composição da comissão técnica tripartida	1261
— PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social — Deliberação da comissão técnica tripartida	1261
Portarias de extensão:	
 PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outras e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas) 	1262
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga	1262
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro 	1263
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1263
 Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros 	1264
- Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP - Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro	1264
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros - Alteração salarial e outras	1265
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	1269
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio,	1271

	. 48.
 — CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial 	1273
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra	1274
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial	. 1275
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros - Alteração salarial	1278
- CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos - Alteração salarial	. 1281
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	i 1281
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	1283
CCT entre a AGEFE Assoc. dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros	1286
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro - Alteração salarial e outras	1305
— AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial	1306
 Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o referido sindicato 	1307
 Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras	
- CCT para a construção civil e obras públicas - Constituição da comissão paritária	. 1308
 ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	. 1308
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industrias de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (alteração salarial) — Rectificação	
- CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portuga]

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social — Alteração da composição da comissão técnica tripartida

Vista a impossibilidade da licenciada Zita Maria de Carvalho Coelho Pereira Ferreira Braga continuar a assegurar as funções de representante das associações sindicais para que foi designada, juntamente com António Maria Bustorff de Dornelas Cysneiros, pelo meu despacho de 16 de Julho de 1986, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, que constituiu a comissão técnica tripartida prevista na base LV da PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social, designo, em sua substituição, Victor Manuel Duarte Santos.

Ministério do Trabalho e Segurança Social, 23 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social — Deliberação da comissão técnica tripartida

No dia 8 de Julho de 1987 reuniu-se no 3.º andar do Ministério do Trabalho e Segurança Social, Praça de Londres, 2, a comissão técnica tripartida a que se refere a base LV da PRT para os trabalhadores ao serviço das instituições particulares de solidariedade social, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1985, a fim de se pronunciar sobre o tempo de serviço a considerar para efeitos de diuturnidades (base XLIX), bem como sobre a interpretação a dar ao n.º 4 da mesma base.

Estiveram presentes todos os elementos que integram a comissão técnica tripartida constituída por despacho do Sr. Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional de 16 de Julho de 1986, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1986, com a alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 45, de 8 de Dezembro de 1986, tendo deliberado por maioria com

voto contra do representante da União das Misericórdias:

1 — Aditar ao n.º 1 da base XLIX o parágrafo seguinte:

Para a atribuição das diuturnidades será levado em conta o tempo de serviço prestado anteriormente em instituições particulares de solidariedade social, devendo o trabalhador apresentar declaração da instituição ou instituições empregadora(s) atestando a sua antiguidade.

Foi igualmente deliberado, mas por unanimidade:

2 — Interpretar o n.º 4 da mesma base XLIX no sentido de se entender que o referido número contempla não só as diuturnidades já vencidas à data da entrada em vigor da PRT como também as que se forem vencendo posteriormente.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ADAPLA — Assoc. dos Armadores da Pesca Longínqua e outras e a Feder. dos Sind. do Sector da Pesca (pessoal administrativo e das secas)

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, foi publicado o CCT entre a ADAPLA — Associação dos Armadores da Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes e entre aqueles e a entidade patronal signatária;

Considerando a existência, no território do continente, de entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional abrangidos não filiados nas associações celebrantes;

Considerando, por outro lado, a necessidade de promover a uniformização das condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação de aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado das Pescas e do Emprego e Formação Profissional, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

 1 — As disposições do CCT celebrado entre a ADA-PLA — Associação dos Armadores de Pesca Longínqua e outros e a Federação dos Sindicatos do Sector da Pesca — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1987, são tornadas aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando inscritas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, actividade enquadrável no âmbito estatutário daquelas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato representado pela federação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais celebrantes ou da entidade patronal signatária.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Abril de 1987, podendo os encargos resultantes da retroactividade fixada ser satisfeitos até ao limite de três.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Trabalho e Segurança Social, 24 de Julho de 1987. — O Secretário de Estado das Pescas, Jorge Manuel de Oliveira Godinho. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, Joaquim Maria Fernandes Marques.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga e entre as mesmas associações e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Braga.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, e 25, de 8 de Julho de 1987, respectivamente.

A portaria a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as suas disposições extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;

b) No concelho de Esposende às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais. 2 — Não estão compreendidas na extensão prevista no n.º 1 as relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores das categorias de contínuo e servente de limpeza, comuns em ambas as convenções, às quais são extensivas as disposições da alteração ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga, salvo quanto às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores das referidas categorias às quais são extensivas as disposições da alteração ao CCT entre a Associação Comercial de Braga e outras e o Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Trabalho e Segurança Social a eventual emissão de uma PE da CCT (alteração salarial e outras) celebrada entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes no referenciado instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, na área de aplicação da convenção, a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE das alterações referidas em epígrafe nesta data publicadas.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, tornará as disposições constantes da referida convenção extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas nas associações patronais signatárias, exerçam a sua actividade na área de aplicação da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias aí previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias e não filiados nos sindicatos outorgantes.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em título, publicadas, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1987, e ainda no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1983, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território nacional, a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária e outro

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão do CCT em título, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987.

cado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1987.

A portaria, a emitir ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território nacional, às entidades patronais do sector económico abrangido não filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados nas associações sindicais celebrantes ao serviço de empresas inscritas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias subsequentes ao da publicação do presente aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras associações sindicais e a Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve acordam em introduzir no CCT para a indústria hoteleira e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1981, pp. 2461 a 2523, com as alterações nele introduzidas publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 20, de 29 de Maio de 1984, pp. 1186 a 1205, 24, de 29 de Junho de 1985, pp. 1290 a 1308, e 24, de 29 de Junho de 1986, pp. 1488 a 1492, e as alterações constantes dos artigos seguintes.

ARTIGO 2.º

Cláusula 91.ª

Abono para falhas

O valor do abono para falhas a que se refere o n.º 1 da cláusula 91.ª é alterado para 2050\$ mensais.

ARTIGO 3.º

Cláusula 98.ª

Garantia de aumento mínimo

A redacção da cláusula 98. (Garantia de aumento mínimo) é integralmente substituída pela seguinte:

- É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1987, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base em 31 de Dezembro de 1986, se da aplicação das tabelas salariais anexas lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento;
- O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
 - a) 2600\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos A e B;
 - b) 2200\$ para os trabalhadores das empresas dos grupos C e D;
 - c) 1800\$ para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos;
- 3) Os trabalhadores que se encontrem na situação referida no n.º 1) e que entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 1986 auferiram um acréscimo

na respectiva remuneração pecuniária de base mensal, por iniciativa da entidade patronal, terão direito a um aumento mínimo equivalente à diferença entre o valor aplicável referido no número anterior e o acréscimo auferido.

ARTIGO 4.º

Cláusula 99.ª

Prémio de conhecimento de línguas

O valor do prémio de conhecimento de línguas a que se refere o n.º 1 da cláusula 99.ª é alterado para 2100\$ mensais.

ARTIGO 5.°

Cláusula 100.ª

Subsídio de alimentação

O valor do subsídio de alimentação a que se refere o n.º 1 da cláusula 100.ª é alterado para 3500\$ mensais.

ARTIGO 6.º

Cláusula 102.ª

Retribuição mínima dos extras

(Eliminada.)

ARTIGO 7.º

Cláusula 126.ª

Valor pecuniário da alimentação

A tabela de valores constante do n.º 2 da cláusula 126.ª é substituída pela seguinte:

Tabela	Refeições	.Valor . convencional
A	Completas/mês	2 250\$00
В	Refeições avulsas: Pequeno-almoço Ceia simples Almoço, jantar, ceia completa	100\$00 220\$00 420\$00

ARTIGO 8.º

ANEXO II

Tabelas de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais, níveis de remuneração e notas às tabelas

1 — A redacção da alínea a) do anexo II — Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais e níveis de remuneração para trabalhadores de unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (inclui e abrange pensões e similares) é substituída, quanto aos valores salariais, integralmente pela seguinte:

De l'action de la communication de la communic										
Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D						
XIV	83 400 \$ 00	82 200\$00	73 000\$00	72 700\$00						
XIII	78 100 \$ 00	77 200\$00	68 200\$00	68 000\$00						
XII.:	64 300\$00	63 500\$00	57 300\$00	57 000\$00						
XI	59 000\$00	58 100\$00	52 800\$00	52 500\$00						
X-A	56 000\$00	55 200\$00	50 100\$00	49 900\$00						
X	53 200\$00	52 400\$00	47 700\$00	47 400\$00						
X	47 900\$00	47 000\$00	42 500\$00	42 400\$00						
VIII	42 400\$00	41 700\$00	37 700\$00	37 400\$00						
VII	39 800\$00	39 300\$00	35 300\$00	34 900\$00						
vi	36 100\$00	35 700\$00	32 400 \$ 00	31 900\$00						
v	30 900\$00	30 500\$00	28 800\$00	28 400\$00						
17/	30 500\$00	20 000\$00	27 000\$00	26 900\$00						

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

2 — A redacção da alínea b) do anexo II — Tabela de remunerações mínimas pecuniárias de base mensais e níveis de remuneração para trabalhadores de restaurantes, cafés e estabelecimentos similares é substituída, quanto aos valores salariais, integralmente pela seguinte:

30 200\$00

26 600\$00

29 300\$00

26 100\$00

25 700\$00

21 500\$00

25 200\$00

21 400**\$**00 18 800**\$**00

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
KIII	73 300\$00	68 600 \$ 00	64 600\$00	56 100 \$ 00
KII	60 300\$00	57 500 \$ 00	54 000\$00	45 400\$00
α	54 800 \$ 00	52 600 \$ 00	48 500 \$ 00	41 600\$00
ζ-A	52 200\$00	50 600 \$ 00	46 800\$00	39 800\$00
C	49 900\$00	48 400\$00	44 900\$00	38 000 \$ 00
x	45 500 \$ 00	44 700\$00	41 100\$00	34 600 \$ 00
TIII	40 400\$00	39 400\$00	36 600 \$ 00	31 200\$00
т	37 500 \$ 00	36 000\$00	33 100 \$ 00	28 600\$00
Τ	34 200\$00	32 900 \$ 00	30 800\$00	27 700\$00
·	30 400\$00	29 700\$00	27 200\$00	26 900\$00
v	29 700\$00	29 200\$00	25 600\$00	25 500\$00
α	29 100\$00	28 100\$00	24 200\$00	23 900\$00
	25 500\$00	25 000\$00	21 300\$00	20 400\$00
	20 000\$00	19 700\$00	17 900\$00	17 600\$00

De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

3 - A redacção da alínea c) do anexo II — Notas às tabelas das alíneas a) e b) mantém-se tal como se encontra em vigor.

ARTIGO 9.º

Vigência e revisão

- 1 O presente CCT entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987 e vigorará pelo prazo de doze meses contados a partir daquela data.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos dez meses sobre a data referida no número anterior.
- 3 A denúncia, para ser válida, será feita por carta registada com aviso de recepção, remetida às contra-

partes, e será acompanhada, obrigatoriamente, da proposta de revisão.

- 4 As contrapartes enviarão uma contraproposta às partes denunciantes até 30 dias após a recepção da proposta relativamente às matérias contidas na proposta que não sejam aceites.
- 5 As partes denunciantes poderão dispor de dez dias para examinar a contraproposta.
- 6 As negociações iniciar-se-ão, sem qualquer dilação, no primeiro dia útil após o termo dos prazos referidos nos números anteriores.
- 7 As negociações durarão dez dias, com possibilidade de prorrogação, por igual período, mediante acordo das partes.

- 8 Presume-se, sem possibilidade de prova em contrário, que a não apresentação da contraproposta significa a aceitação da proposta; porém, será havida como contraproposta a declaração expressa da vontade de negociar.
- 9 Da proposta e contraproposta serão enviadas cópias ao Ministério do Trabalho e Segurança Social.

ARTIGO 10.º

Regulamentação em vigor

Mantêm-se em vigor todas as disposições constantes do CCT para a indústria hoteleira e similares, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 33, de 8 de Setembro de 1981, pp. 2461 a 2523, 20, de 29 de Maio de 1984, pp. 1186 a 1205, 24, de 29 de Junho de 1985, pp. 1290 a 1308, e 24, de 29 de Junho de 1986, pp. 1488 a 1492, que não sejam derrogadas pela aplicabilidade das normas e disposições do presente instrumento de revisão.

Lisboa, 19 de Junho de 1987.

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

José António dos Santos Marujo. Américo da Conceição Cristino. (Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

José Pedro Baptista. (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

José António dos Santos Marujo.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Maria Graciete Almeida Brito.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José António dos Santos Maruio.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José António dos Santos Marujo.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Mármores e Madeiras:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Enfermeiros da Zona Sul:

José António dos Santos Marujo.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

José António dos Santos Marujo.

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Junho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 13 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 13 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lichardo de Lichardo

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Junho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Amável Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Meta-

lomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro; Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda; Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 23 de Junho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 22 de Julho de 1987, a fl. 180 do livro n.º 4, com o n.º 257/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula 63.ª

Subsídio de línguas

1 — Os profissionais de hotelaria e telefonistas que no exercício das suas funções utilizem conhecimentos de idiomas estrangeiros em contacto directo ou telefónico com o público, independentemente da sua categoria, têm direito a um subsídio pecuniário de 2100\$ por mês, por cada uma das línguas francesa, inglesa ou alemã, salvo se qualquer destes idiomas for da sua nacionalidade.

2 —	• • •	٠.	• •	• •	• •	 •	 •	•	 •		٠.	•	•	•	 •	•	•	•	 •	•	•	•	
3 —		٠.					 •	•		•	٠.			•								•	
4 —		٠.																	 				

Cláusula 64.ª

Abono para falhas

Aos controladores-caixas que movimentem regularmente dinheiro, aos caixas, aos tesoureiros, aos cobradores e aos trabalhadores que os substituem nos seus impedimentos prolongados será atribuído um abono para falhas correspondente a 2350\$.

Cláusula 73.ª

Retribuição mínima dos extras

1 — O pessoal contratado para os serviços extras será remunerado pela entidade patronal contratante e receberá as remunerações mínimas constantes da tabela seguinte:

Chefe de mesa — 2900\$; Chefe de bar — 2900\$; Chefe de pasteleiro e primeiro-pasteleiro — 2900\$; Chefe de cozinha — 2900\$; Primeiro-cozinheiro — 2700\$; Empregado de mesa e bar — 2600\$; Todos os outros profissionais — 2600\$.

3	
4 —	
5 —	

Cláusula 76.ª

Direito à alimentação

- 1 Todos os trabalhadores têm direito a alimentação, que será prestada, segundo a opção da entidade patronal, em espécie ou através de um subsídio mensal de 7000\$, no caso de estabelecimento que forneça refeições cozinhadas.
- 2 Quando a alimentação for prestada em espécie, o seu valor pecuniário para todos os efeitos do presente contrato será de 2300\$. Nos restantes estabelecimentos que não tenham serviço de restaurante o subsídio de refeição mensal será de 3500\$.

Cláusula 79.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 As refeições avulsas que, por conveniência da entidade patronal, não possam ser tomadas serão pagas aos trabalhadores pelos valores mínimos seguintes:
 - a) Pequeno-almoço 100\$;
 - b) Ceia simples 220\$;
 - c) Almoço, jantar ou ceia completa 450\$.

III - Garantias de aumento mínimo

- 1 É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo, a partir de 1 de Janeiro de 1987, sobre a respectiva remuneração pecuniária de base se da aplicação da tabela salarial anexa lhes resultar um aumento inferior ao constante do número seguinte ou não resultar qualquer aumento.
- 2 O valor do aumento mínimo garantido referido no número anterior é de:
 - 2750\$, para os trabalhadores das empresas dos grupos I e II;

2300\$, para os trabalhadores das empresas dos grupos III e IV;

1800\$, para os trabalhadores aprendizes e estagiários de qualquer dos grupos.

IV - Produção de efeitos

As presentes alterações produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

→ V — Vigência e revisão

- 1 O presente contrato terá a duração máxima de doze meses.
- 2 Poderá ser denunciado decorridos dez meses sobre a data de produção de efeitos da tabela salarial.

A nova tabela salarial e as alterações à matéria pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988

ANEXO III

1 — Tabela de remunerações mínimas

A) Unidades e estabelecimentos hoteleiros e campos de golfe (incluem e abrangem pensões e similares)

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
A B C C C C C C C C C C C C C C C C C C	83 500\$00 78 200\$00 64 400\$00 59 000\$00 56 000\$00 47 900\$00 42 400\$00 39 800\$00 36 200\$00 31 000\$00 26 700\$00 21 000\$00	82 300\$00 77 300\$00 63 500\$00 58 200\$00 52 500\$00 47 000\$00 41 800\$00 39 300\$00 35 700\$00 30 600\$00 26 200\$00 20 800\$00	73 100\$00 68 300\$00 57 500\$00 52 800\$00 50 200\$00 47 700\$00 42 600\$00 37 800\$00 32 400\$00 29 000\$00 21 600\$00	72 800\$00 68 100\$00 57 000\$00 52 600\$00 50 000\$00 47 500\$00 42 400\$00 37 500\$00 35 000\$00 28 500\$00 21 500\$00

B) Restaurantes, cafés e estabelecimentos similares

Período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1987

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
	- S -	-5-	-\$-	- S -
***************************************	73 300\$00	68 600\$00	64 600\$00	56 100 \$ 00
	60 300\$00	57 500\$00	54 000 \$ 00	45 400\$00
	54 800 \$ 00	52 600 \$ 00	48 500 \$ 00	41 600\$00
***************************************	52 200 \$ 00	50 600\$00	46 800\$00	39 600\$00
***************************************	49 900\$00	48 400\$00	44 900\$00	38 000\$00
	45 500 \$ 00	44 700\$00	41 100\$00	34 600\$00
	40 400\$00	39 400\$00	36 600 \$ 00	31 200\$00
	37 500 \$ 00	36 000\$00	33 100\$00	28 600\$00
	34 200 \$ 00	32 900\$00	30 800 \$ 00	27 700\$00
	30 700\$00	30 000\$00	27 500 \$ 00	27 200\$00
	25 800\$00	25 300\$00	21 600\$00	20 700\$00
	20 300\$00	20 000\$00	18 200\$00	18 000\$00

Lisboa, 14 de Julho de 1987.

Pela AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologías; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

Alexandra Delgado.

Pelo SINDHAT — Sindicato Democrático da Hotelaria, Alimentação e Turismo:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 29 de Julho de 1987, a fl. 182 do livro n.º 4, com o n.º 265/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outra

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

- 1 O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas Associações Sindicais signatárias.
 - 2 (Mantém-se com a redacção em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de um ano, estando em vigor cinco dias após a sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1987.
 - 2, 3, 4 e 5 (Mantém-se com a redacção em vigor.)

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 28.ª

Trabalho fora do local habitual

- 1 e 2 (Mantém-se com a redacção em vigor.)
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 3020\$ para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1900\$; Almoço ou jantar — 560\$.

5, 6, 7 e 8 — (Mantém-se com a redacção em vigor.)

ANEXO II Tabela de retribuições certas mínimas

Grupos	Zona A	Zona B
I	56 850 \$ 00	56 050 \$ 00
II	52 850\$00	52 050\$00
III	49 750\$00	48 950\$00
rv	47 750\$00	46 950\$00

Grupos	Zona A	Zona B
v ,	44 500\$00	43 700\$00
VI (a)	41 250 \$ 00	40 450\$00
vn`	31 900\$00	31 100\$00
VIII	26 750\$00	25 950\$00
IX	20 200\$00	19 300\$00
x	17 300\$00	16 500\$00
XI	16 000\$00	15 200\$00

(a) Servente de limpeza:

175\$/hora para a zona A; 167\$50/hora para a zona B.

Zona A — (Mantém a redacção em vigor.) Zona B — (Mantém a redacção em vigor.)

Nota. — As cláusulas e restante matéria não objecto de revisão mantêm-se com a redacção em vigor.

Lisboa, 12 de Junho de 1987.

Pela Associação Nacional dos Ópticos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelos Sindicatos dos Telefonistas e Ofícios Correlativos do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 28 de Junho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços, Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte);

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e sede da FESINTES, 16 de Junho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa-TUL.

Pela Comissão Executiva, Fernando Manuel das Neves Lopes Fidalgo.

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Depositado em 23 de Julho de 1987, a fl. 181 do livro n.º 4 com o n.º 259/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a ARAC — Assoc. dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

Grupos

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço nas categorias nele previstas e constantes do anexo I, desde que representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

4 — A presente tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1987.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

	<u> </u>	
Grupos	Categorias	Remunerações
1	Director de serviços	62 300 \$ 00
II	Auditor Chefe de zona Chefe de manutenção de frota do país Analista de informática Chefe de departamento (serviço ou divisão) Chefe de sector de aluguer a longo prazo Adjunto do director financeiro (adjunto de controller) Adjunto de chefe de vendas no país e no estrangeiro	55 400\$ 00
III	Chefe de vendas de zona	51 300 \$ 00
IV	Adjunto de chefe de manutenção de frota de zona. Chefe de estação. Chefe de secção Electricista-chefe Metalúrgico-chefe (pintor/bate-chapa/mecânico). Contabilista Técnico de formação. Técnico de publicidade Programador de informática	49 50 0\$ 00

•	,	
V	Monitor Prospector de vendas Secretário(a) de direcção Correspondente em línguas estrangeiras Escriturário principal Recepcionista principal Programador mecanográfico Electricista principal Metalúrgico principal (pintor/bate-chapa//mecânico)	47 500 \$ 00
VI	Caixa Escriturário de 1.ª Recepcionista de 1.ª Operador de informática. Operador de máquinas de contabilidade Operador mecanográfico Perfurador-verificador/operador de posto de dados (mais de quatro anos). Electricista de 1.ª Pintor de 1.ª Bate-chapa de 1.ª Mecânico de 1.ª Motorista de pesados	44 600 \$ 00
VII	Fiel de armazém	40 500\$00
VIII	Recepcionista estagiário Contínuo maior de 21 anos Praticante do 2.º ano Lubrificador Lavador Trabalhador de limpeza Preparador-transportador estagiário do 2.º ano Escriturário de 3.ª Estagiário do 2.º ano	34 600\$00
IX	Estagiário do 1.º ano	30 000\$00
x	Paquete do 4.º ano	23 700\$00
ΧI	Paquete do 3.º ano	21 300\$00
XII	Paquete do 2.º ano	18 800\$00

Categorias

Remunerações

Grupos	Categorias	Remunerações
XIII	Paquete do 1.º ano	17 100\$00

Lisboa, 23 de Junho de 1987.

Pela ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor.

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

> Antonio Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Depositado em 23 de Julho de 1987, a fl. 181 do livro n.º 4, com o n.º 258/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro — Alteração salarial e outra

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas nas associações patronais seguintes:

Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus;

Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos;

Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes;

Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha;

Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais;

Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais;

Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza; Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos;

e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço daquelas empresas e filiados nas associações sindiciais outorgantes.

Cláusula 19.ª

		Refei	tórios	e su	bsidi	os de	alir	nenta	ição			
1	_											
2											. 	
		npresas npresas								<u> </u>	190	\$.

O subsídio será devido sempre que o trabalhador preste serviço antes e depois do período da refeição.

3																																			
3	 																																		
•	 • •	• •	•	٠.	•	• •	•	•	•	٠	•	•	•	•	•	•	•	٠.	•	٠	•	٠	•	•	•	•	•	•	٠.	•	•	٠	•	•	•

ANEXO I

Categorias profissionais e retribuições mínimas mensais

Tabela a vigorar entre 1 de Janeiro de 1987 e 31 de Dezembro de 1987:

Fogueiro de 1.ª classe	39 350\$00
3.º ano de serviço	35 000\$00
2.º ano de serviço	32 900\$00
1.º ano de serviço	30 300\$00

1 — Os trabalhadores que exerçam as funções de encarregado terão uma remuneração de, pelo menos, 20% acima da retribuição do profissional mais qualificado. Para que esta situação se verifique terá de existir no quadro de fogueiros um mínimo de três profissionais com esta categoria.

2 — A tabela produz efeitos, sem quaisquer outras repercussões, a partir de 1 de Janeiro de 1987.

Produz ainda efeito a partir de 1 de Janeiro de 1987 a alteração à cláusula 19.ª (Refeitórios e subsídios de alimentação).

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Recauchutagem de Pneus:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Borracha:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Produtos Resinosos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Indústrias de Colas, Aprestos e Produtos Similares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Cosmética, Perfumaria e Higiene Corporal e de Óleos Essenciais:

(Assinatura ilegivel.)

Pela Associação dos Industriais de Margarinas e Óleos Vegetais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Sabões, Detergentes e Produtos de Conservação e Limpeza:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa da Indústria de Plásticos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante:

António Alexandre Delgado.

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

António Moreira de Oliveira.

Depositado em 23 de Julho de 1987, a fl. 181, do livro n.º 4, com o n.º 260, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se no território nacional, por um lado, às empresas representadas pelas associações patronais outorgantes e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, cujas profissões estejam previstas no anexo III, desde que sejam representados pelas associações sindicais.

Cláusula 2.ª

Vigência

- 1 O presente contrato entra em vigor nos termos legais, produzindo efeitos a partir de 1 de Abril de 1987
- 2 Mantêm-se em vigor as disposições constantes do IRCT aplicáveis aos trabalhadores e às empresas representados pelas associações sindicais e patronais outorgantes não objecto da presente revisão.

ANEXO I

Remunerações mínimas

Grau	Tabela I	Tabela II		
0	67 500\$00 57 800\$00 50 500\$00 48 700\$00 43 600\$00 42 800\$00 38 800\$00 37 300\$00 35 600\$00	71 500\$00 61 200\$00 53 900\$00 52 200\$00 46 400\$00 45 850\$00 42 250\$00 40 250\$00 38 100\$00		

Grau	Tabela I	Tabela II		
10	31 600\$00	33 850\$00		
11	29 950\$00	31 950\$00		
12	29 150\$00	30 950\$00		
13	28 600\$00	30 100\$00		
14	25 650\$00	26 900\$00		
15	22 850\$00	24 250\$00		
16	20 000\$00	21 300\$00		
17	17 750\$00	18 850 \$ 00		
18	17 100\$00	18 300\$00		
19	14 250\$00	15 150\$00		
20	12 950\$00	13 550\$00		

Média aritmética resultante da soma das tabelas I e II: Rm (média) = 34 757\$.

Trabalhadores metalúrgicos

Aprendizes das profissões cujo 1.º escalão se integra nos graus 6, 7 e 8 (a)

•	Tempo de aprendizagem										
Idade de admissão	1.0	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.° ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
14 anos	12 950\$00 12 950\$00 14 350\$00 18 900\$00	13 550\$00 13 550\$00 15 200\$00 18 900\$00	14 350\$00 14 350\$00 18 900\$00 -\$-	15 200\$00 15 200\$00 18 900\$00 -\$-	17 300\$00 18 900\$00 -\$- -\$-	18 300\$00 18 900\$00 -\$- -\$-	20 150\$00 -\$- -\$- -\$-	21 350\$00 -\$- -\$- -\$-			

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 6

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	25 700 \$ 00 29 100 \$ 00	26 950\$00 30 950\$00

⁽a) Apenas para traçador da construção naval e traçador planificador.

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 7

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	25 700\$00 28 850\$00	26 950\$00 30 150 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 8

Tempo de tirocínio	Tabela I	Tabela II
Praticante do 1.º ano	23 100\$00 25 700\$00	24 250\$00 26 950 \$ 00

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 9

	Tempo de prática										
Idade de admissão	1.0	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.º ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II			
14 anos	14 150\$00 14 150\$00 17 600\$00 22 200\$00	15 000\$00 15 000\$00 18 600\$00 23 400\$00	17 600\$00 17 600\$00 22 200\$00 -\$-	18 600\$00 18 600\$00 23 400\$00 -\$-	22 200\$00 22 200\$00 -\$- -\$-	23 400\$00 23 400\$00 -\$- -\$-	24 650\$00 -\$- -\$- -\$-	26 000\$00 -\$- -\$- -\$-			

Praticantes das profissões cujo 1.º escalão se integra no grau 10

Idade de admissão	Tempo de prática										
	i.º	ano	2.°	ano	3.°	ano	4.° ano				
	Tabela I	Tabela II	Tabela I	Tabela II	a II Tabela I Tabela II Tabela I		Tabela II				
14 anos	12 950\$00 12 950\$00 16 600\$00 19 750\$00	13 550\$00 13 550\$00 17 600\$00 20 850\$00	16 600\$00 16 600\$00 19 750\$00 -\$-	17 600\$00 17 600\$00 20 850\$00 -\$-	19 750\$00 19 750\$00 -\$- -\$-	20 850\$00 20 850\$00 -\$- -\$-	23 100\$00 -\$- -\$- -\$-	24 250\$00 -\$- -\$- -\$-			

II

Critério diferenciador das tabelas

- 1 A tabela I aplica-se às empresas cujo volume de facturação anual global seja inferior a 84 000 contos, deduzidos os impostos e taxas que não incidam sobre margens de lucro, e a tabela II às restantes empresas.
- 2 Na determinação do valor da facturação anual global das empresas, para efeitos de determinação da tabela aplicável, tomar-se-ão por base a média dos montantes de facturação dos últimos três anos de exercício.
- 3 No caso das empresas com menos de três anos de laboração, o valor de facturação será calculado com base nos anos de exercício já apurados (dois ou um).
- 4 No caso de ser o primeiro ano de laboração, aplicar-se-á a tabela I até determinação da facturação anual.
- 5 As empresas em que esteja a ser aplicada a tabela II, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 14, de 15 de Abril de 1986, não poderão passar a aplicar a tabela I.

III

As tabelas salariais referidas em I produzem efeitos a partir de 1 de Abril de 1987, podendo ser denunciadas até 31 de Dezembro de 1987.

Lisboa, 9 de Junho de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Ferragens:

(Assinatura ilegível.)

Pela ABÍMOTA — Associação Nacional dos Industriais de Bicicletas, Ciclomotores, Motociclos e Acessórios:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga:

Luís Azinheira.

Depositado em 27 de Julho de 1987, a fl. 181 do livro n.º 4, com o n.º 262/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Moagem e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

O CCT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — A presente alteração é vigente desde 1 de Julho de 1987 e as tabelas salariais têm reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO III

Tabela salarial

	Remunerações mínimas mensais					
Níveis	Tabela A	Tabela B				
I	46 500\$00 43 750\$00 41 650\$00 40 750\$00 39 100\$00 38 450\$00 36 650\$00 31 50\$00 32 700\$00 31 350\$00 30 500\$00 26 950\$00	44 000\$00 41 450\$00 39 450\$00 36 250\$00 36 250\$00 34 250\$00 31 200\$00 30 400\$00 29 150\$00 25 200\$00				
XIVXVXVIXVIIXVII	24 950\$00 21 000\$00 19 100\$00 17 250\$00	22 600\$00 20 200\$00 16 800\$00 15 150\$00				

Profissionais de engenharia

Grupos	Tabela A	Tabela B		
I-A	50 350 \$ 00	47 600\$00		
I-B	53 600\$00	51 600\$00		
II	61 000\$00	57 550 \$ 00		
III	70 700\$00	64 850\$00		
IV	83 450\$00	79 500\$00		
v	94 700\$00	94 700\$00		
VI	107 800\$00	107 800\$00		

Lisboa, 16 de Julho de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Moagem:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Nacional dos Industrais de Arroz:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Alimentos Compostos para Animais:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Industriais de Moagem:
(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes Sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 22 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e serviços do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 21 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal, representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte;

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas,

e, por ser verdade, vai esta declaração assinada.

Lisboa, 21 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva, Fernando Morais.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão executiva, António Fernando Morais.

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Matalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúr-

gica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Matalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 17 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo; Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distritó de Ponta Delgada.

Lisboa, 21 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 20 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Julho de 1987, a fl. 181 do livro n.º 4, com o n.º 264/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT entre a Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates e o Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1978, e com alterações no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 46, de 15 de Dezembro de 1979, 1, de 8 de Janeiro de 1981, 9, de 8 de Março de 1982, 16, de 29 de Abril de 1983, 25, de 8 de Julho de 1984, 27, de 22 de Julho de 1985, e 29, de 8 de Agosto de 1986, dá nova redacção à seguinte matéria:

Cláusula 2.ª

4 — A tabela salarial e as cláusulas com expressão pecuniária deste contrato produzem efeitos desde 1 de Junho de 1987, com reflexos no subsídio de férias do corrente ano.

ANEXO II

Tabelas salariais

Categorias profissionais	Tabela I	Tab e la II		
A — Serviços de fabrico:				
Mestre ou técnico (bolachas) Encarregado (chocolates) Ajudante de mestre ou técnico Ajudante de encarregado Oficial de 1.ª	51 900\$00 50 000\$00 48 300\$00 46 300\$00 42 450\$00	49 800\$00 48 100\$00 46 350\$00 44 500\$00 40 850\$00		
Oficial de 2. ^a	40 400 \$ 00 34 000 \$ 00	38 750 \$ 00 32 600 \$ 00		

Tabela I	Tabela II		
36 900\$00	35 450\$00		
35 500 \$ 00	34 100\$00		
32 850\$00	31 450\$00		
30 800\$00	29 500\$00		
	36 900\$00 35 500\$00 32 850\$00		

A tabela 11 aplica-se às empresas com menos de 63 300 000\$ de facturação anual.

Lisboa, 30 de Julho de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Massas Alimentícias, Bolachas e Chocolates:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas.

E, para que esta declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 30 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Agosto de 1987, a fl. 183 do livro n.º 4, com o n.º 273/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

Cláusula única

Âmbito da revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições constantes da convenção colectiva inicial e revisões seguintes publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 38, de 15 de Outubro de 1978, 7, de 22 de Fevereiro de 1980, 13, de 8 de Abril de 1981, 24, de 29

de Junho de 1982, 29, de 8 de Agosto de 1983, 29, de 8 de Agosto de 1984, 29, de 8 de Agosto de 1985 e 29, de 8 de Agosto de 1986.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 31.ª

Retribuição mínima

6 — Os trabalhadores com a categoria de caixa, cobrador e outras, que exerçam funções com carácter sistemático de pagamento e ou recebimento, têm direito a um abono mensal para falhas de 2600\$.

Cláusula 92.ª

Produção de efeitos

- 1 A tabela salarial, bem como o disposto no n.º 1 da cláusula 93.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987.
- 2 O subsídio de férias correspondente às férias gozadas durante o ano de 1987 será pago de acordo com a nova tabela anexa à presente revisão.

Cláusula 93.ª

Subsídio de alimentação e assiduidade

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 200\$ por dia de trabalho efectivo.

ANEXO II

Grupo	Categoria profissional	Remuneração
I	Chefe de escritório	62 600\$00
II	Chefe de departamento/divisão/serviços Contabilista Técnico de contas Tesoureiro (a)	57 550 \$ 00
Ш	Chefe de secção Guarda-livros Chefe de vendas Programador	54 600 \$ 00
IV	Coleccionador-expositor Correspondente em línguas estrangeiras Secretário de direcção Ajudante de guarda-livros Inspector de vendas	50 400\$00

Grup	Categoria profissional	Remuneração
v	Primeiro-escriturário	49 650\$00
VI	Segundo-escriturário Fogueiro de 1.ª. Operador de máquinas de contabilidade Perfurador-verificador Cobrador (a) Estenodactilógrafo em línguas estrangeiras Primeiro-caixeiro	42 500\$00
VII	Segundo-caixeiro	40 300\$00
VIII	Terceiro-escriturário	37 500\$00
ıx	Terceiro-caixeiro Fogueiro de 3.ª Contínuo Porteiro Guarda	33 800\$00
x	Ajudante de fogueiro do 4.º ano	32 350\$00
ΧI	Ajudante de fogueiro do 3.º ano Encarregado de limpeza Estagiário do 2.º ano com mais de 21 anos Dactilógrafo do 2.º ano	30 950\$00
XII	Ajudante de fogueiro do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	27 850\$00
XIII	Estagiário do 1.º ano	25 100\$00
XIV	Praticante de 17 anos	22 700\$00
xv	Praticante de 16 anos	18 850 \$ 00
XV	Praticante de 15 anos	15 650 \$ 00
xvı	Praticante de 14 anos	13 000\$00

(a) Abono para falhas - 2600\$.

Porto, de Julho de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Fernando Cruz Couto Soares.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Fernando Cruz Couto Soares.

Credencial

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos Sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga.

Lisboa, 14 de Julho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 29 de Julho de 1987, a fl. 182 do livro n.º 4, com o n.º 266/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

O CCT para a indústria de conservas de peixe, com a última revisão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986, é revisto da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência

3 — O presente texto produz efeitos a partir do mês de Julho de 1987, inclusive.

ANEXO V

Tabela salarial

Matosinhos, 27 de Julho de 1987.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: José Maria da Costa Lapa.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bebidas da Região Norte e Centro:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Industrias Eléctricas:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

José Maria da Costa Lapa.

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa:

José Maria da Costa Lapa.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Faro.

E, para que esta credencial produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 28 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 27 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Marmoristas e Montantes de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda;

Sindicato dos Operários das Indústrias de Madeiras de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Angra do Heroísmo;

Sindicato Livre dos Operários da Construção Civil e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato da Construção Civil do Distrito da Horta:

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras do Distrito de Ponta Delgada.

Lisboa, 8 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, Eduardo Travassos Peres.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 24 de Julho de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Meta-

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

do Norte; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 27 de Julho de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos legais declaramos que a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Celulose, Fabricação e Transformação do Papel, Gráfica e Imprensa do Sul e Ilhas.

Depositado em 30 de Julho de 1987, a fl. 182 do livro n.º 4, com o n.º 267/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a AGEFE — Assoc. dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e o Sind. dos Técnicos de Vendas e outros

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato aplica-se em todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico e, por outra parte, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, este contrato entra em vigor cinco dias após a sua publicação e é válido por 24 meses.
- 2 A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1987 e é válida pelo período de doze meses.
- 3 A proposta de revisão será apresentada por escrito, devendo a outra parte responder nos 30 dias imediatos, contados a partir da data da sua recepção.
- 4 Havendo contraproposta, as negociações iniciar-se-ão até quinze dias após a recepção da mesma.
- 5 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará em vigor o texto que se pretende actualizar ou alterar.

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 No acto de admissão deverá elaborar-se um documento escrito e assinado por ambas as partes, em quadruplicado, sendo dois exemplares para a entidade patronal e dois exemplares para o trabalhador, devendo cada uma destas partes enviar à associação patronal ou sindicato respectivo uma cópia de que conste o seguinte:
 - a) Categoria profissional;
 - b) Classe, escalão ou grau;
 - c) Retribuições, comissões ou prémios de vendas (remuneração, subsídios, etc.);
 - d) Horário de trabalho;
 - e) Local de trabalho;
 - f) Condições particulares de trabalho.
- 2 Caso existam, deverão ser fornecidos ainda ao trabalhador os documentos seguintes:
 - a) Regulamento geral interno ou conjunto de normas que o substituam;

- b) Outros regulamentos específios da empresa, tais como regulamento de segurança, regulamento de regalias sociais, etc.
- 3 É proibido à entidade patronal fixar a idade máxima de admissão.

Cláusula 4.ª

Condições de admissão

- A) As condições mínimas de admissão para o exercício das profissões e respectivas categorias indicadas no anexo I são as seguintes:
 - I Caixeiros, similares e profissionais de armazém:
 - a) De futuro só poderão ser admitidos na profissão os indivíduos de ambos os sexos com mais de 15 anos de idade e tendo as habilitações mínimas legais;
 - b) Como praticantes só poderão ser admitidos indivíduos com menos de 18 anos de idade;
 - c) Os indivíduos de ambos os sexos que ingressarem na profissão com idade igual ou superior a 18 anos serão classificados em categoria superior a praticante.
- II Profissionais de escritório e profissões correlativas:
 - d) Para os profissionais de escritório, as habilitações mínimas são o curso geral dos liceus, curso geral de comércio e cursos oficiais ou oficializados que não tenham duração inferior àqueles e que preparem para o desempenho de funções comerciais, excepto para aqueles que já exercerem a profissão à data da entrada em vigor deste contrato.

III - Cobradores:

e) Idade de 21 anos e habilitações mínimas legais.

IV — Telefonistas:

- f) Idade não inferior a 16 anos e habilitações mínimas legais.
- V Contínuos, porteiros, guardas e paquetes:
 - g) Paquetes, contínuos e porteiros: idade não inferior a 15 anos e habilitações mínimas legais;
 - h) Guardas idade não inferior a 21 anos e habilitações mínimas legais.

VI — Profissionais de electricidade e electrónica:

 Idade não inferior a 15 anos, as habilitações escolares mínimas legais e a respectiva carteira profissional nos casos em que for legalmente exigida.

VII — Profissionais de transportes e garagens:

j) Motoristas — idade não inferior a 21 anos e respectiva carta de condução;

 Restantes categorias de profissionais de transportes e garagens: idade não inferior a 18 anos e as habilitações escolares mínimas legais.

As habilitações mínimas referidas nesta cláusula não serão obrigatórias para os trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente contrato já exerçam a profissão, assim como nos casos em que o local de trabalho se situe em concelhos onde não existam estabelecimentos que ministrem as referidas habilitações. Sempre que o exercício de determinada profissão esteja legalmente condicionado à posse de carteira profissional, a falta desta importa nulidade do contrato de trabalho.

Cláusula 5.ª

Readmissão

- 1 A entidade patronal que readmitir ao seu serviço um trabalhador cujo contrato tenha sido rescindido anteriormente por qualquer das partes fica obrigada a contar no tempo de antiguidade do trabalhador o período anterior à rescisão, salvo quando este renuncie expressa e voluntariamente a tal direito.
- 2 A readmissão para a mesma categoria, classe, escalão ou grau não está sujeita ao período experimental.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão de trabalhadores é feita a título experimental pelo período máximo de 60 dias e nas condições previstas no n.º 1 da cláusula 3.ª No acto de admissão, deverão as condições do período experimental e da prestação de trabalho em geral constar de documento escrito, a que o trabalhador deverá dar também o seu acordo por escrito.
- 2 Aos trabalhadores cujas funções constem dos grupos I, II, III e IV do anexo II poderá o prazo referido no n.º 1 ser alargado até 90 dias, desde que tal conste de documento subscrito por ambas as partes.
- 3 No decurso do período experimental a entidade patronal poderá rescindir o contrato desde que o faça, com a antecedência mínima de quinze dias não dando lugar a qualquer indemnização ou compensação; o trabalhador deverá cessar as suas funções logo que receba a comunicação, tendo no entanto direito a receber a remuneração do período de aviso prévio.
- 4 Não há lugar a período experimental sempre que o trabalhador ingresse na nova firma por aliciamento ou promessa de melhores condições de trabalho e remuneração, desde que conste de documento subscrito por ambas as partes.

Cláusula 7.ª

Categorias profissionais

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão classificados de acordo com as suas funções numa das categorias que se enumeram e definem no anexo I.

2 — Havendo necessidade de adoptar na empresa designações diferentes, deverá ser estabelecida uma correspondência entre essas designações e as categorias definidas no anexo I, para efeitos de fixação do respectivo nível de remuneração mínima.

Cláusula 8.ª

Dotações mínimas

- I Trabalhadores do comércio e armazém:
- 1 Na classificação dos trabalhadores caixeiros será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

	Número de trabalhadores									
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-caixeiro	- 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

- 2 Quando o número de profissionais for superior a dez, manter-se-ão as proporções estabelecidas neste quadro base.
- 3 O número de caixeiros-ajudantes não poderá ser superior ao de terceiros-caixeiros.
 - II Trabalhadores de escritório e correlativos:
- 1 Na classificação dos trabalhadores de escritório será observada a proporção estabelecida no seguinte quadro de densidades:

	Número de trabalhadores									
Categorias profissionais	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Primeiro-escriturário	- - 1	- 1 1	- 1 2	1 1 2	1 1 3	1 2 3	1 2 4	1 3 4	1 3 5	2 3 5

2 — O número de estagiários e dactilógrafos tomados em conjunto não poderá exceder 50 % do número de escriturários.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 9.ª

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal, para além dos consagrados legalmente, os seguintes:

- a) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicite, do respectivo processo individual;
- b) Não deslocar qualquer trabalhador para serviços que não sejam os da sua profissão, ou que não estejam de acordo com a sua categoria ou especialidade, salvo mediante prévio acordo escrito do trabalhador.

Cláusula 10.ª

Garantia dos trabalhadores

É proibido à entidade patronal:

- a) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho ou zona de actividade, se essa transferência lhe causar prejuízo devidamente comprovado, salvo quanto ao especialmente disposto sobre esta matéria no presente CCT;
- b) Ter ao seu serviço trabalhadores comissionistas, sem retribuição certa mínima, vinculados por contrato de trabalho.

Cláusula 11.ª

Transferência do trabalhador

- 1 Se da transferência a que se refere a alínea a) da cláusula 10.ª não resultar prejuízo sério, a entidade patronal poderá transferir o trabalhador desde que lhe custeie as despesas impostas pela respectiva transferência.
- 2 Caso o trabalhador justificadamente não dê o seu acordo à citada transferência, pode o trabalhador rescindir o contrato com direito às indemnizações legais, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.

Cláusula 12.ª

Deveres do trabalhador

São deveres dos trabalhadores, para além dos consagrados na lei, os seguintes:

- a) Zelar pelo estado de conservação do material que lhe estiver confiado, salvo desgaste normal, motivado por uso e ou acidente;
- b) Guardar segredo profissional, não divulgando informações referentes a práticas ou métodos de produção e ou comercialização;
- c) Exercer com competência, zelo, pontualidade e assiduidade as funções que lhe estiverem confiadas.

Cláusula 13.ª

Alteração da entidade patronal

- 1 Os trabalhadores deslocados para novas empresas constituídas a partir daquela onde têm o seu posto de trabalho com carácter efectivo mantêm as mesmas condições e regalias no contrato de trabalho com a nova empresa, salvo regime mais favorável.
- 2 As novas entidades são solidariamente responsáveis pelo cumprimento do contrato de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até ao momento da transmissão.
- 3 Para efeitos do número anterior, deve a nova entidade patronal, durante os 30 dias anteriores à «operação», fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento ao trabalhador que deve

reclamar os seus créditos. Devem ser notificados no mesmo sentido, por carta registada, os trabalhadores ausentes por motivo justificado, desde que seja conhecida a sua morada.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

Duração do trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este contrato será somente de segunda-feira a sexta-feira e não poderá exceder 40 horas em cada semana, sem prejuízo de horário de menor duração que já esteja a ser praticado nas empresas.
- 2 O período de trabalho diário deve ser interrompido, pelo menos, por um descanso que não pode ser inferior a uma hora nem superior a duas, depois de três a cinco horas de trabalho consecutivo.
- 3 Nas empresas que tenham escritório ou armazéns junto dos estabelecimentos poderá o horário de escritório ou armazém ser regulado pelo horário do estabelecimento, mediante autorização do Ministério do Trabalho e Segurança Social, em face de requerimento devidamente fundamentado, não podendo o limite de trabalho exceder os limites fixados no n.º 1 desta cláusula.
- 4 Haverá tolerância de 15 minutos para as transacções, operações e serviços começados e não acabados na hora estabelecida para o termo do período normal diário de trabalho, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância ultrapasse 60 minutos mensais.
- 5 A todos os trabalhadores será concedida uma tolerância de 15 minutos na hora de entrada ao serviço, até ao limite de 60 minutos mensais.

Cláusula 15.ª

Trabalho suplementar

- 1 Considera-se trabalho suplementar o prestado fora do período normal diário, sem prejuízo do disposto na cláusula 34.ª
- 2 O trabalho suplementar só pode ser prestado nos casos previstos na lei, podendo ainda ser dispensados, sempre que o comuniquem, os trabalhadores nas seguintes condições:
 - a) Os trabalhadores que tenham prestado mais de 100 horas suplementares ao longo do ano;
 - b) Os trabalhadores que frequentam cursos de especialização profissional;
 - c) Os dirigentes e delegados sindicais, trabalhadores com funções em instituições de previdência e membros da comissão paritária deste CCT;
 - d) Todos os trabalhadores que habitem em localidade diferente da do local de trabalho.

- 3 O trabalho suplementar dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 100 %.
- 4 Sempre que o trabalho suplementar atinja a hora habitual de refeição do trabalhador, este terá direito ao pagamento da mesma mediante apresentação do recibo.
- 5 Desde que não haja coincidência entre o termo do trabalho e o horário do transporte colectivo, a entidade patronal custeará as despesas de transporte até à residência do trabalhador.

Cláusula 16.ª

Horário de trabalho — Princípio geral

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem como dos intervalos de descanso.
- 2 Qualquer modificação dos horários de trabalho estabelecidos após a entrada em vigor do presente CCT, salvo as adaptações decorrentes da sua aplicação, dá ao trabalhador direito a receber da entidade patronal as importâncias referentes aos encargos impostos pela modificação durante o tempo em que estas se verifiquem.

Cláusula 17.ª

Retribuição do trabalho nocturno

- 1 Para efeitos do presente contrato considera-se trabalho nocturno o prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 8 do dia seguinte.
- 2 A retribuição do trabalho nocturno será superior em 50 % à retribuição a que dá direito o equivalente prestado durante o dia.
- 3 O disposto no número anterior não se aplica ao cálculo das remunerações devidas pelo trabalho suplementar de acordo com a cláusula 15.ª

Cláusula 18.ª

Trabalho por turnos

- 1 Sempre que o período normal de laboração tenha necessidade de ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, poderão ser organizados horários de trabalho por turnos diferentes, fixos ou rotativos, ouvida a comissão sindical na empresa ou, na sua falta, o sindicato respectivo.
- 2 Entende-se por trabalho por turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam periodicamente de horário de trabalho.
- 3 Não se considera por turnos o trabalho prestado em rotação de horário, quando a rotação se reportar apenas aos dias referidos no n.º 1 da cláusula 33.ª e para efeitos aí previstos.

- 4 A duração de trabalho de cada turno, fixo ou rotativo, não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho estabelecidos neste contrato.
- 5 Os trabalhadores em horário de trabalho por turnos rotativos terão direito a uma redução de meia hora por dia no período normal de trabalho.
- 6 Os trabalhadores só poderão mudar de turno rotativo após o período de descanso semanal.
- 7 A escala de turnos rotativos deverá ser fixada com um mês de antecedência.

Cláusula 19.ª

Remuneração de trabalho por turnos

- 1 Os trabalhadores enquanto prestarem serviço em regime de turnos rotativos têm direito a um subsídio mensal de 2450\$ sem prejuízo de subsídios superiores que estejam a ser praticados.
- 2 Este subsídio será acumulável com o subsídio de horas nocturnas, quando elas se tiverem verificado.

Cláusula 20.ª

Remuneração da equipa de prevenção

- 1 Os trabalhadores que façam parte do serviço de prevenção (equipas ou esquemas) têm direito ao pagamento especial de 1650\$, o qual se vence no fim de cada mês que tenham estado efectivamente de prevenção, tenham ou não prestado trabalho nesse serviço.
- 2 O trabalho prestado pelos trabalhadores de prevenção é remunerado de acordo com o disposto nas cláusulas 15.ª e 33.ª, embora não conte para os limites estabelecidos na alínea a) do n.º 2 da cláusula 15.ª

CAPÍTULO V Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 21.ª

Retribulção mínima

- 1 Para efeitos de retribuição, as categorias dos trabalhadores abrangidos por este contrato são agrupadas nos termos do anexo II, sendo a retribuição mensal mínima para cada categoria a que consta da respectiva tabela.
- 2 Quando um trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte certa e uma variável, a parte certa ou fixa dessa retribuição será a correspondente ao nível XI da tabela salarial e a parte variável corresponderá às comissões ou prémios de vendas a que tiver direito.
- 3 As empresas devem constituir um fundo anual até ao montante de 9000\$ para poderem fazer face a falhas de caixa.

Cláusula 22.ª

Tempo e forma de pagamento

- 1 As retribuições previstas na cláusula anterior correspondem ao tempo de trabalho normal compreendido num mês.
- 2 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia de cada mês, não podendo o trabalhador ser retido para aquele efeito para além do período normal do trabalho diário.
- 3 O pagamento da parte da retribuição correspondente a comissões ou prémios de venda terá de ser efectuado até ao fim do mês seguinte àquele em que foi emitida a factura da venda.

Cláusula 23.ª

Documento de pagamento

1 — A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto do pagamento da retribuição, um talão preenchido de forma indelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, número de inscrição na caixa de previdência, período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas ao trabalho normal e suplementar ou a trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 24.ª

Trabalho fora do local habitual - Princípio geral

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local não seja fixo.
- 3 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores, para despesas de alojamento e alimentação, as quantias comprovadas pelos documentos de despesa, devidamente emitidos nos termos da lei; poderão optar pela atribuição de um abono diário não inferior a 2200\$ durante todo o período de viagem. Sempre que a deslocação não implique uma diária completa serão devidas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1300\$; Almoço ou jantar — 450\$.

4 — Se o trabalhador concordar em utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro de gasolina super. Todos os encargos com o veículo, designadamente o seguro, consideram-se incluídos no referido coeficiente de 0,25. Exceptua-se o seguro de passageiros transportados por ordem recebida da entidade patronal, caso em que o respectivo encargo caberá à empresa.

5 — No caso de a empresa fornecer as viaturas aos trabalhadores, estas terão de ter o seguro de responsabilidade civil ilimitada, compreendendo passageiros transportados gratuitamente.

Cláusula 25.ª

Subsídio de refeição

- 1 Os trabalhadores abrangidos pela presente convenção terão direito a um subsídio de refeição, no valor de 125\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.
- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se dia completo de trabalho aquele a que o trabalhador está obrigado por força do respectivo contrato individual de trabalho.
- 3 O valor do subsídio referido no n.º 1 não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 Não terão direito ao subsídio referido no n.º 1 os trabalhadores ao serviço de entidades patronais que forneçam integralmente refeições ou comparticipem com montante não inferior a 125\$ diários.

Cláusula 26.ª

Pequenas deslocações

- 1 Consideram-se como pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora por cada percurso fora dos limites do horário normal e até um raio de 40 km, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao local de trabalho.
- 2 As empresas poderão estipular nestas deslocações a apresentação em local variável de trabalho, desde que se mantenham as condições de tempo e cobertura das despesas habituais da deslocação do trabalhador para o local definido nos termos do n.º 2 da cláusula 24.ª

Cláusula 27.ª

Direitos dos trabalhadores nas pequenas deslocações

Os trabalhadores terão direito nas deslocações a que se refere a cláusula anterior:

- a) Ao pagamento das despesas de transporte;
- b) Ao pagamento das refeições, se ficaram impossibilitados de as tomar nas condições de tempo e lugar em que normalmente o fazem;
- c) Ao pagamento, calculado como horas suplementares, do tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.

Cláusula 28.ª

Grandes deslocações

Consideram-se grandes deslocações em serviço as deslocações ao estrangeiro.

Cláusula 29.ª

Deveres especiais das empresas nas grandes deslocações

- 1 Nestas deslocações, as empresas ficam dispensadas do pagamento do subsídio previsto no n.º 3 da cláusula 24.ª, o qual será substituído por outro de montante superior, a fixar por acordo entre as partes e tendo em atenção o custo de vida no local para onde o trabalhador se desloca.
- 2 Por iniciativa da entidade patronal, o subsídio nas grandes deslocações pode ser substituído pelo compromisso de pagamento de todas as despesas normais de estada realizadas pelo trabalhador, desde que devidamente comprovadas através dos respectivos documentos de despesas.
 - 3 As empresas ficam ainda obrigadas:
 - a) Ao pagamento das despesas de transporte, passaporte e vacinas necessárias;
 - b) A manter inscritos nas folhas de pagamento da caixa de previdência, com o tempo de trabalho normal, os trabalhadores deslocados;
 - c) A segurar os trabalhadores deslocados contra riscos de viagem em montante não inferior a 2 000 000\$.
- 4 Sempre que a grande deslocação seja superior a 30 dias consecutivos, a empresa deve celebrar com o trabalhador deslocado um contrato escrito em que se contenham as condições e regalias estabelecidas para a deslocação.

Cláusula 30.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que o trabalhador substitua integralmente outro de categoria, escalão, grau, classe ou retribuição superior, passará a receber a retribuição mínima da categoria do substituído durante o tempo que a substituição durar.
- 2 Se a substituição durar mais de 120 dias, o substituto manterá o direito à retribuição nas condições do número anterior quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.
- 3 Terminado o impedimento e não se verificando o regresso do substituído ao seu lugar, se o substituto se mantiver no desempenho das funções para além do prazo fixado no número anterior, passa à categoria do substituído, produzindo todos os seus efeitos desde a data em que teve início a substituição.

Cláusula 31.ª

Diuturnidades

- 1 Às retribuições mínimas da tabela serão acrescidas diuturnidades de 830\$ por cada três anos de permanência na categoria e na empresa, até ao limite de quatro diuturnidades.
- 2 As diuturnidades previstas poderão deixar de ser concedidas se a retribuição estabelecida voluntariamente pela entidade patronal já for superior ao valor da re-

tribuição mínima da respectiva categoria acrescida das diuturnidades vencidas.

- 3 Em caso de promoção, nenhum trabalhador poderá vir a auferir retribuição inferior à que decorreria da adição à retribuição mínima que auferia na categoria anterior das diuturnidades a que tinha direito.
- 4 As diuturnidades serão processadas à entrada em vigor deste contrato ou no mês seguinte à data em que aquele período se complete, contando-se para o efeito a antiguidade do trabalhador nessa data.

Cláusula 32.ª

Subsídio de Natal

- 1 As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores ao seu serviço um subsídio correspondente a um mês de retribuição ou, no caso de o trabalhador não ter ainda completado naquela época um ano de serviço, um subsídio proporcional aos meses de serviço prestado.
- 2 Este subsídio deverá ser pago até ao dia 30 de Novembro.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação do trabalho

Cláusula 33.ª

Período de descanso semanal

- 1 O dia de descanso semanal é o domingo, tendo ainda todos os trabalhadores direito a um dia de descanso semanal complementar, que será o sábado, salvo se outro dia for acordado entre a entidade patronal e o trabalhador.
- 2 São considerados feriados obrigatórios os consignados na lei.
- 3 São igualmente obrigatórios o feriado municipal da localidade ou, quando este não exista, o feriado distrital, bem como a terça-feira de Carnaval, em relação aos quais poderá ser observado qualquer outro dia em que acordem a entidade patronal e os trabalhadores.

Cláusula 34.ª

Retribuição do trabalho em dias de descanso e feriados

- 1 O trabalho praticado em dias de descanso semanal complementar ou feriados será acrescido de 200% da retribuição normal e dá ao trabalhador o direito de descansar num dos três dias seguintes, sem prejuízo da retribuição normal.
- 2 Qualquer fracção de trabalho prestado nos dias de descanso semanal complementar e feriados que tenha duração inferior a três horas não poderá deixar de ser remunerada com a retribuição equivalente ao trabalho efectivo prestado durante três horas, só havendo, porém, direito ao dia de descanso referido no número anterior desde que a fracção de trabalho prestado seja superior a 5 horas.

Cláusula 35.ª

Período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a gozar em cada ano civil, e sem prejuízo da retribuição, 30 dias consecutivos de férias.
- 2 Os trabalhadores do mesmo agregado familiar que estejam ao serviço da mesma empresa gozarão as férias simultaneamente, se nisso tiverem conveniência.
- 3 As férias deverão ter início no primeiro dia a seguir a um dia de descanso obrigatório.
- 4 Na falta de acordo, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Junho e 30 de Setembro.

Cláusula 36.ª

Subsídio de férias

- 1 Até oito dias antes do início das férias, os trabalhadores abrangidos por este contrato receberão da entidade patronal um subsídio equivalente a 100% da respectiva retribuição mensal.
- 2 No ano da admissão, o trabalhador terá direito a um subsídio proporcional aos dias de férias.
- 3 Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento da retribuição que se efectua até ao início das férias.

Cláusula 37.ª

Faltas justificadas

- 1 Consideram-se justificadas as faltas prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal, bem como as motivadas por:
 - a) Casamento, durante quinze dias seguidos de calendário:
 - b) Nascimento de um filho, durante três dias;
 - c) Prestação de provas de exame em estabelecimentos de ensino oficial ou equiparado. As faltas previstas nesta alínea serão acrescidas nos dias para viagens, se as houver;
 - d) Ocorrer a sinistros no exercício de funções de bombeiro voluntário;
 - e) Doação de sangue a título gracioso durante meio dia e nunca mais de uma vez por semestre.
- 2 A entidade patronal poderá exigir a prova dos factos invocados.
- 3 As faltas referidas nesta cláusula não determinam perda de retribuição nem diminuição do período de férias, sem prejuízo do disposto na cláusula 39.ª em relação ao n.º 3.

CAPÍTULO VII

Condições particulares do trabalho

Cláusula 38.ª

Trabalho de menores

1 — Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico a expensas da entidade pa-

- tronal, destinado a comprovar se possui robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 2 Pelo menos uma vez por ano as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e do desenvolvimento físico normal.
- 3 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.
- 4 É vedado às entidades patronais encarregar menores de 18 anos de serviços que exijam esforços prejudiciais à saúde e normal desenvolvimento do jovem.
- 5 Os menores de 18 anos não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 8 horas e depois das 20 horas.

Cláusula 39.ª

Complemento do subsídio de doença

- 1 Em caso de doença, as entidades patronais pagarão aos seus trabalhadores a retribuição auferida à data da baixa, até ao limite de 90 dias, em cada ano, seguidos ou alternados.
- 2 Esta obrigação não existe se o tempo de baixa não exceder 6 dias ou se a legislação vigente o impedir.
- 3 As entidades patronais poderão, contudo, exigir aos trabalhadores que tenham direito ao subsídio de doença da respectiva caixa de previdência o reembolso da quantia respeitante a esse subsídio, a partir da data em que aqueles o tenham recebido da respectiva instituição.
- 4 O disposto nesta cláusula só produz efeitos enquanto o subsídio atribuído pelas instituições de previdência não cobrir os 100% da remuneração do trabalhador.

Cláusula 40.ª

Complemento por acidente ou doença profissional

- 1 Em caso de incapacidade parcial ou absoluta para o trabalho habitual, proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional, ao serviço da empresa, esta diligenciará à reconversão do trabalhador afectado para função compatível com as diminuições verificadas.
- 2 As entidades patronais indemnizarão os trabalhadores pelos prejuízos causados por acidentes de trabalho e doenças profissionais, quando não seguros, e responsabilizar-se-ão por lhes completar as retribuições que habitualmente recebiam mesmo quando seguros.

CAPÍTULO VIII

Livre exercício do direito sindical

Cláusula 41.ª

Organização sindical

1 — Em todas as empresas poderão existir delegados sindicais eleitos pelos trabalhadores.

- 2 Os delegados sindicais podem constituir-se em comissões sindicais ou inter-sindicais de empresas.
- 3 O número de delegados sindicais que integram as comissões sindicais de empresa varia consoante o número de trabalhadores sócios de um mesmo sindicato e é determinado da forma seguinte:
 - a) Até 30 trabalhadores um delegado;
 - b) De 31 a 99 trabalhadores dois delegados;
 - c) De 100 ou mais trabalhadores o número que resulte da aplicação da fórmula:

$$\frac{2 + N - 100}{99}$$

representando N o número de trabalhadores.

- 4 O resultado apurado nos termos da alínea c) do n.º 3 será sempre arredondado para a unidade imediatamente superior.
- 5 Para o exercício das suas funções, dispõem os delegados sindicais de um crédito de oito horas por mês, sem que por esse motivo possam ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.

CAPÍTULO IX

Questões gerais e transitórias

Cláusula 42.ª

Garantias e manutenção de regalias anteriores

- 1 Da aplicação do presente contrato não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores em relação a direitos adquiridos, designadamente baixa de categoria ou classe, assim como diminuição de retribuição ou diminuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter regular ou permanente existentes.
- 2 Todas as relações de trabalho entre as empresas do sector de actividade previstas na cláusula 1.ª e os trabalhadores representados pelos sindicatos outorgantes serão reguladas exclusivamente pela presente contratação colectiva, sendo reconhecida pelos outorgantes a sua natureza globalmente mais favorável em relação aos instrumentos de regulamentação colectiva anteriores.

Cláusula 43.ª

Actualização da parte certa ou fixa das retribuições mistas

- 1 Todos os trabalhadores que auferirem uma retribuição mista cuja parte certa ou fixa seja inferior a 25 000\$ à data da entrada em vigor da presente revisão deste contrato ficam subordinados ao regime especial e transitório previsto nesta cláusula.
- 2 Na hipótese descrita no número anterior, a diferença entre a remuneração certa ou fixa que efectivamente é auferida e a prevista no nível XI da tabela salarial será dividida em duas fracções iguais, correspondendo cada fracção a um aumento salarial a praticar semestralmente, com início em 1 de Junho de 1987, até atingir a remuneração certa ou fixa contratualmente estabelecida para o nível XI.

3 — Em 1 de Junho de 1988, a parte certa ou fixa dos trabalhadores com retribuição mista será fixada na remuneração naquele momento em vigor para o nível XI.

ANEXO I

Definição de funções

Trabalhadores administrativos

Caixa. — É o trabalhador que, como função exclusiva ou predominante, tem a seu cargo as operações de caixa e registo no movimento relativo a transacções respeitantes à gestão da empresa; recebe numerário e outros valores e verifica se a sua importância corresponde à indicada nas notas de venda ou nos recibos; prepara os sobrescritos segundo as folhas de pagamento. Pode preparar os fundos destinados a serem depositados e tomar as disposições necessárias para os levantamentos.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais ou dirige um sector de serviço administrativo.

Chefe de serviço, de escritório, de departamento ou de divisão. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da empresa, as actividades que lhe são próprias; exerce, dentro do departamento que chefia, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento, segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa funções semelhantes.

Cobrador. — É o trabalhador que, fora dos escritórios, procede a recebimentos, pagamentos e depósitos, considerando-se-lhe equiparado o emprego de serviços externos que executa funções análogas relacionadas com o escritório, nomeadamente de informação e fiscalização.

Contabilista. — É o trabalhador que organiza e dirige os serviços de contabilidade e dá conselhos sobre problemas de natureza contabilística; estuda a planificação dos circuitos contabilísticos, analisando os diversos sectores de actividade da empresa, de forma a assegurar uma recolha de elementos precisos, com vista à determinação de custos e resultados de exploração; elabora o plano de contas a utilizar para a obtenção dos elementos mais adequados à gestão económico--financeira e ao cumprimento da legislação comercial e fiscal; supervisiona a escrituração dos registos e livros de contabilidade, coordenando, orientando e dirigindo os empregados encarregados dessa execução, fornece os elementos contabilísticos necessários à definição da política orçamental e organiza e assegura o controle da execução do orçamento, elabora ou certifica os balancetes e outras informações contabilísticas a submeter à administração ou a fornecer a serviços públicos; procede ao apuramento de resultados, dirigindo o encerramento das contas e a elaboração do respectivo balanço, que apresenta e assina; elabora o relatório explicativo que acompanha a apresentação de contas ou fornece indicações para essa elaboração; efectua as revisões contabilísticas necessárias, verificando os livros de registos, para se certificar da correcção da respectiva escrituração. Pode subscrever a escrita da empresa, sendo o responsável pela contabilidade das empresas do grupo A, a que se refere o Código da Contribuição Industrial, perante a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Nestes casos é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

Correspondente em línguas estrangeiras. — É o trabalhador que tem como principal função redigir cartas e quaisquer outros documentos de escritório em línguas estrangeiras, dando-lhes seguimento apropriado; lê, traduz, se necessário, o correio recebido e junta-lhe correspondência anterior sobre o mesmo assunto; estuda documentos e informa-se sobre a matéria em questão ou recebe instruções definidas com vista à resposta; redige textos, faz rascunhos de cartas, dita-as ou dactilografa-as. Pode ser encarregado de se ocupar dos respectivos processos.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que, predominantemente, escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios; imprime por vezes papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais, com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo.

Director de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, nos limites dos poderes de que está investido, as actividades do organismo ou da empresa ou de um ou vários dos seus departamentos. Exerce funções, tais como: colaborar na determinação política da empresa; planear a utilização mais conveniente da mão-de-obra, equipamento, materiais, instalações e capitais; orientar, dirigir e fiscalizar a actividade do organismo ou empresa segundo os planos estabelecidos, a política adoptada e as normas e regulamentos prescritos, criar e manter uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a empresa de maneira eficaz, colaborar na fixação da política financeira e exercer a verificação dos custos.

Empregado de serviços externos. — É o trabalhador que, normal e predominantemente, efectua, fora do escritório, serviços de informação, de entrega e recepção de documentos e pequenos objectos junto de repartições públicas e outras entidades, podendo exercer outras tarefas análogas relacionadas com o escritório que não caibam nas funções de outra categoria.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas, que variam consoante a importância e natureza do escritório onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem; examina o correio recebido, separa-o, classifica-o e compila os dados que são necessários para preparar as respostas; elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas: recebe

pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente; põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos; escreve em livros as receitas e despesas, assim como outras operações contabilísticas; estabelece o extracto das operações efectuadas e de outros documentos para informação da direcção; atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos do pessoal; preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa; ordena e arquiva notas de livranças, recibos, cartas e outros documentos e elabora dados estatísticos. Acessoriamente, nota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório; verifica e regista a assiduidade do pessoal, assim como os tempos gastos na execução das tarefas, com vista ao pagamento de salários ou outros fins. Para esse efeito, percorre os locais de trabalho para anotar faltas ou saídas; verifica as horas de presença do pessoal segundo as respectivas fichas do ponto; calcula, através das fichas de trabalho, os tempos consagrados à execução de tarefas determinadas; verifica se o conjunto de tempos indicados nas fichas de trabalho corresponde às horas de presença. Pode também assistir à entrada e saída do pessoal junto de relógios de ponto ou outros dispositivos de controle e, por vezes, comunica ou faz justificações de faltas e atrasos dos trabalhadores aos respectivos chefes.

Esteno-dactilógrafo. — É o trabalhador que nota em estenografia e transcreve em dactilografia relatórios, cartas e outros textos. Pode, por vezes, utilizar uma máquina de estenotipia, dactilografar papéis-matrizes (stencil) para reprodução de textos e executar outros trabalhos de escritório.

Guarda-livros. — É o trabalhador que se ocupa da escrituração de registo ou de livro de contabilidade, gerais ou especiais, analíticos ou sintéticos, selados ou não selados, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados da exploração e do exercício. Pode colaborar nos inventários das existências, preparar ou mandar preparar extractos de contas simples ou com juros e executar trabalhos conexos. Não havendo secção própria de contabilidade, superintende os referidos serviços e tem a sua cargo a elaboração dos balanços e escrituração dos livros selados ou é responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos.

Operador de máquinas de contabilidade. — É o trabalhador que trabalha, predominantemente, com máquinas de contabilidade com ou sem teclado alfabético e nelas executa trabalhos relacionados com a contabilidade.

Operador de telex. — É o trabalhador que transmite e recebe mensagens numa ou mais línguas e de diferentes postos de telex; transcreve as mensagens e efectua os preparativos necessários para a sua transmissão e transmite-as; recebe mensagens transmitidas pelos teleimpressores; arquiva mensagens para consulta posterior; providencia pela manutenção do material para o normal funcionamento do serviço.

Recepcionista. — É o trabalhador que recebe clientes e dá explicações sobre os artigos, transmitindo indicações dos respectivos departamentos; assiste na por-

taria, recebendo e atendendo visitantes que pretendam encaminhar-se para a administração ou para funcionários superiores ou atendendo outros visitantes, com orientação das visitas e transmissão de indicações várias.

Secretário(a). — É o trabalhador que, além de executar tarefas de correspondente e ou de esteno-dactilógrafo, tem conhecimento de línguas estrangeiras e colabora directamente com entidades cujas funções sejam de níveis superiores da empresa, libertando-as ainda de trabalhos de escritório de carácter geral.

Subchefe de secção/escriturário principal. — É o trabalhador que tem como função a execução das tarefas mais qualificadas do escritório, nomeadamente tarefas relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos complexos e tarefas de relação com os fornecedores e ou clientes que obriguem a tomada de decisões correntes; colabora directamente com o seu superior hierárquico e, no impedimento deste, dirige, coordena ou controla as tarefas de um grupo de trabalhadores administrativos e ou correlativos.

Telefonista. — É o trabalhador que opera com qualquer tipo de PPC ou PPCA. Será classificado como telefonista de 2.ª classe ou de 1.ª classe conforme tenha menos ou mais de três anos de antiguidade na empresa.

Tesoureiro. — É o trabalhador que dirige a tesouraria em escritório em que haja departamento próprio, tendo a responsabilidade dos valores de caixa que lhe estão confiados; verifica as diversas caixas e confere as respectivas existências; prepara os fundos para serem depositados nos bancos e toma as disposições necessárias para levantamentos; verifica periodicamente se o montante dos valores em caixa coincide com o que os livros indicam. Pode, por vezes, autorizar certas despesas e executar outras tarefas relacionadas com as operações financeiras.

Trabalhadores do comércio, de armazém e vendas

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe em numerário ou cheques o pagamento de mercadorias ou serviços no comércio; confere, passa documentos de quitação e regista essas operações em folhas de caixa.

Caixeiro. — É o trabalhador que vende mercadorias directamente ao cliente; fala com o cliente no local de venda e informa-se do género de produtos que deseja; ajuda o cliente a efectuar a escolha do produto; anuncia o preço e condições de pagamento; cuida da embalagem do produto ou toma as medidas necessárias à sua entrega; recebe encomendas, elabora notas de encomenda e toma as medidas necessárias à sua execução.

Caixeiro-ajudante. — É o trabalhador que, terminado o período de aprendizagem ou tendo 18 anos ou mais idade, estagia para caixeiro.

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. — É o trabalhador que na empresa ou numa secção di-

rige o serviço e o pessoal da empresa ou da secção; coordena, dirige e controla o trabalho e as vendas.

Caixeiro de praça ou pracista. — É o trabalhador com as mesmas funções do caixeiro-viajante, mas exercidas na área do distrito onde se encontra instalada a sede ou delegação da empresa a que ele se encontra adstrito.

Caixeiro-viajante. — É o trabalhador que solicita encomendas, promove e vende mercadorias a retalhistas, industriais, instituições ou a compradores por grosso por conta da entidade patronal, viajando numa zona geográfica determinada; esforça-se por interessar os compradores eventuais, apresenta-lhes amostras e catálogos e analtece as qualidades dos produtos; indica os preços e condições de crédito; transmite as encomendas ao escritório central e envia relatórios sobre as transacções comerciais que efectuou; mantém-se ao corrente da variação de preços e de outros factores que interessam ao mercado. Pode ser designado segundo o género de produtos que vende.

Chefe de compras. — É o trabalhador que dirige, coordena ou controla as compras da empresa.

Chefe de vendas. — É o trabalhador que dirige, coordena um ou mais sectores de venda da empresa.

Conferente. — É o trabalhador que confere mercadorias ou produtos com vista ao seu acondicionamento, recepção ou expedição, podendo também registar a entrada e ou saída de mercadorias.

Demonstrador. — É o trabalhador que efectua demonstrações, dentro ou fora das instalações, de diversos tipos de máquinas, equipamentos, produtos ou acessórios, com o objectivo de permitir que os clientes se apercebam das suas características, qualidades técnicas e do conveniente funcionamento dos mesmos, antes ou depois da venda.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui as mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo, para esse fim, utilizar os meios de transporte postos à sua disposição pela empresa.

Embalador. — É o trabalhador que predominantemente embala e desembala produtos diversos por métodos manuais ou mecânicos com vista à sua expedição ou armazenamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém, assumindo a responsabilidade pelo seu bom funcionamento, podendo ter a seu cargo um ou mais fiéis de armazém.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários e cola-

bora com o superior hierárquico na organização material do armazém; assume a responsabilidade do bom funcionamento do armazém, desde que não esteja previsto no quadro de densidades um encarregado de armazém.

Inspector de vendas. — É o trabalhador que inspecciona o serviço dos vendedores, caixeiros-viajantes e de praça; visita os clientes e recebe as reclamações destes, verifica a acção dos seus inspeccionados pelas notas de encomenda, auscultação da praça, programas cumpridos, etc.

Gerente comercial. — É o trabalhador que organiza e dirige um estabelecimento comercial por conta do comerciante; organiza e fiscaliza o trabalho dos caixeiros ou vendedores; cuida da exposição das mercadorias, esforçando-se por que tenham um aspecto atraente; procura resolver as divergências que porventura surjam entre os clientes e o sector de vendas e dá as informações que lhe sejam pedidas; é responsável pelas mercadorias que lhe sejam confiadas; verifica as caixas e as existências.

Operador de máquinas. — É o trabalhador cuja actividade predominante se processa manobrando ou utilizando máquinas, tais como empilhadoras, monta-cargas, ponte móvel, balança ou báscula e máquinas de embalar.

Praticante de caixeiro ou de armazém. — É o trabalhador com menos de 18 anos de idade que, no estabelecimento ou no armazém, está em regime de aprendizagem.

Promotor de vendas. — É o trabalhador que, actuando em pontos directos e indirectos do consumo, procede no sentido de esclarecer o mercado com o fim específico de incrementar as vendas da empresa.

Prospector de vendas. — É o trabalhador que verifica as possibilidades do mercado nos seus vários aspectos e preferências, poder aquisitivo e solvibilidade; estuda os meios mais eficazes de publicidade de acordo com as características do público a que os produtos se destinam; observa os produtos quanto à sua aceitação pelo público e a melhor maneira de os vender. Pode eventualmente organizar exposições.

Servente de armazém. — É o trabalhador que procede ao acondicionamento ou arrumação de mercadorias e efectua serviços complementares de armazém.

Vendedor especializado. — É o trabalhador que vende, por grosso ou a retalho, mercadorias que exigem conhecimentos especiais; fala com o cliente no local de venda, informa-se do género de produtos que deseja e do preço aproximado que está disposto a pagar; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, ou evidenciando as qualidades comerciais e as vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e as condições de crédito; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; cuida da exposição das mercadorias. Toma as medidas necessárias para a entrega de produtos ou vigia a embalagem. Por vezes, recebe o paga-

mento ou faz apor ao cliente a sua assinatura no contrato. Em certos casos incumbe-se também do inventário periódico das existências. Pode ser designado segundo a natureza dos produtos que vende.

Trabalhadores da construção civil e madeiras

Carpinteiro. — É o trabalhador que predominantemente trabalha em madeiras, incluindo os respectivos acabamentos no banco de oficina ou na obra.

Pedreiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa alvenarias de tijolo, pedra ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos e outros trabalhos similares ou complementares.

Polidor de móveis. — É o trabalhador que dá polimento na madeira, transmitindo-lhe a tonalidade e brilho desejados; prepara a madeira, aplicando-lhe uma infusão na cor pretendida, alisando-a com uma fibra vegetal e betumando as fendas e outras imperfeições; ministra, conforme os casos, várias camadas de massa, anilinas, queimantes, pedra-pomes ou goma-laca dissolvida em álcool, verniz ou outros produtos de que se sirva; utiliza utensílios manuais, como raspadores, pincéis, trinchas, bonecas e lixas.

Servente. — É o trabalhador sem qualquer qualificação ou especificação profissional que trabalha nas obras, areeiros ou em qualquer local em que se justifique a sua presença e que tenha mais de 18 anos.

Trabalhadores electricistas

Ajudante. — É o trabalhador que completou a sua aprendizagem e coajduva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Aprendiz. — É o trabalhador que, sob a orientação permanente dos oficiais, os coadjuva nos seus trabalhos.

Chefe de equipa. — É o trabalhador com a categoria de oficial responsável pelos trabalhos da sua especialidade, sob as ordens do encarregado, podendo substituí-lo na sua ausência.

Electricista. — É o trabalhador que monta, ensaia, procede à manutenção e repara fios e instalações eléctricas, em oficina ou no exterior, tais como instalações de cablagem eléctrica e instalações conexas em casas de habitação, estabelecimentos industriais, comerciais e outros assim como em aviões, veículos a motor e navios, defeitos de cablagem e outros defeitos em aparelhos electrodomésticos e outros aparelhos eléctricos, que não caibam nas funções das categorias de electromecânico e de técnico de electrónica, e ainda em instalações de anúncios luminosos.

Electromecânico. — É o trabalhador que ajusta, regula, repara, instala e ensaia máquinas eléctricas e outros aparelhos eléctricos em fábricas, em oficinas ou no local da utilização, tais como máquinas eléctricas e outra aparelhagem eléctrica, motores eléctricos e dínamos, dispositivos de comutação e comando, instrumentos eléctricos ou os elementos eléctricos de

ascensores e equipamentos afins, aparelhos electrodomésticos, máquinas de escritório, máquinas e aparelhos industriais, bem como equipamentos eléctricos a bordo de aviões, veículos e barcos.

Encarregado. — É o trabalhador com a categoria de oficial que controla e dirige os serviços nos locais de trabalho.

Oficial. — É o trabalhador que executa todos os trabalhos da sua especialidade e assume a responsabilidade dessa execução.

Operário especializado. — É o trabalhador cuja actividade é caracterizada por operações simples de ciclos muito curtos, geralmente em cadeia, compreendendo, a título exemplificativo, a montagem de aparelhagem sonora, aparelhagem telefónica e relais, a montagem de unisselectores, selectores, campainhas, besouros, quadros, disjuntores, tomadas, interruptores, comutadores, aparelhagem de medida e contadores, a montagem de centrais telefónicas, telefones e computadores manuais e a montagem de aparelhagem emissora e receptora de rádio e televisão.

Pré-oficial. — É o trabalhador que coadjuva os oficiais e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Técnico de electrónica. — É o trabalhador que ajusta, regula, repara, instala e ensaia aparelhos eléctricos em fábricas, oficinas ou no local de utilização, tais como diversos tipos de aparelhos electrónicos, postos emissores e receptores de rádio e televisão, aparelhos electrónicos de localização e detecção, elementos electrónicos de aparelhos médicos, de computadores e máquinas similares, de equipamentos industriais e de sistemas de sinalização.

Trabalhadores de engenharia

Profissional de engenharia (escalão 1). — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos simples e ou de rotina, tais como projectos, cálculos e aplicação de técnicas fabris, estudos, normas, especificações e estimativas. Pode tomar decisões, desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas. O seu trabalho é orientado e controlado directa e permanentemente quanto à aplicação dos métodos e à precisão dos resultados.

Profissional de engenharia (escalão 2). — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos não rotineiros, podendo utilizar experiências acumuladas pela empresa, dando assistência a técnicos de engenharia de um escalão superior em trabalhos, tais como projectos, cálculos, estudos, aplicação e análise de técnicas fabris ou de montagem, especificações e actividade técnico-comercial. Pode ocasionalmente tomar decisões dentro da orientação recebida. Recebe instruções detalhadas quanto à aplicação dos métodos e processos. O seu trabalho é controlado frequentemente quanto à aplicação de métodos e processos e permanentemente quanto a resultados. Não tem funções de coordenação, embora possa orientar técnicos numa actividade comum.

Profisisonal de engenharia (escalão 3). — É o trabalhador que executa trabalhos técnicos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos técnicos para os quais, embora conte com experiência acumulada disponível, necessita de capacidade de iniciativa e de tomadas frequentes de decisão. Dentro deste espírito, executa trabalhos, tais como estudos, aplicação, análise e ou coordenação de técnicas fabris ou de montagens, projectos, cálculos, actividades técnico-comerciais, especificações e estudos. Os assuntos ou decisões difíceis, complexos ou invulgares, são usualmente transferidos para um técnico de engenharia de escalão superior. O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares ou complexos. Pode dar orientação a técnicos ou a técnicos de engenharia de escalão inferior, cuja actividade pode congregar ou coordenar.

Profissional de engenharia (escalão 4). — É o trabalhador que está no primeiro nível de supervisão directa e contínua de outros técnicos de engenharia ou de desenvolvimento das técnicas de engenharia para que é requerida elevada especialização ou coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, de projecto e outras. Faz recomendações, geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exigibilidade. Os trabalhos são-lhe entregues com simples indicação do seu objectivo, de prioridades relativas e de interferências com outros trabalhos. Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à precisão técnica. Tem responsabilidade permanente pelos técnicos de engenharia que supervisiona.

Profissional de engenharia (escalão 5). — É o trabalhador que faz a supervisão de várias equipas de técnicos de engenharia do mesmo ou vários ramos de engenharia, cuja actividade coordena, fazendo normalmente o planeamento do trabalho dessas equipas ou a supervisão de uma pequena equipa de técnicos de engenharia altamente especializada na execução de trabalhos de desenvolvimento das técnicas de engenharia e ou supervisão de técnicos de engenharia, exercendo coordenação complexa de actividades. Toma decisões de responsabilidade não normalmente sujeitas a revisão, excepto as que envolvem grande dispêndio ou objectivos a longo prazo. O trabalho é-lhe entregue com simples indicação dos objectivos finais e é somente revisto quanto à política de acção e eficiência geral, podendo eventualmente ser revisto quanto à justeza da solução. Coordena programas de trabalho e pode dirigir o uso de equipamentos e materiais.

Profissional de engenharia (escalão 6). — É o trabalhador que exerce cargos de actividade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados ou investigação, dirigindo uma equipa no estudo de novos processos para o desenvolvimento das ciências e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível, sendo consultores de categoria reconhecida no seu campo de engenharia. Toma decisões de responsabilidade em assuntos que envolvem grandes dispêndios e ou realização de programas superiores sujeitos somente à política global e ao controle financeiro. Recebe orientação administrativa baseada na

política global e nos objectivos. O trabalho é-lhe revisto somente para assegurar conformidade com a política e coordenação com outras funções. Coordena para atingir os objectivos gerais dos programas sujeitos à política global da empresa.

Trabalhadores gráficos

Compositor manual. — É o trabalhador que combina tipos, filetes, vinhetas e outro material tipográfico; dispõe ordenadamente textos, fotografias, gravuras e composição mecânica; efectua a paginação, distribuindo a composição por páginas, numerando-as ordenadamente e impondo-as para a sua impressão; concebe e prepara a disposição tipográfica nos trabalhos de fantasia; faz todas as emendas e alterações necessárias; faz a distribuição após a impressão. A operação de composição, para ser efectuada, utiliza máquina adequada (ex-Ludlow), que funde através de função de matrizes, linhas-bloco, a que junta entrelinhas e material branco, que pode ter de cortar, utilizando serra mecânica, destinando-se geralmente paratítulos, notícias e anúncios.

Cortador de guilhotina. — É o trabalhador que regula e manobra uma máquina de comando electrónico ou mecânico para aparar livros, revistas ou outros trabalhos gráficos e cortar papéis; monta as lâminas; regula os programas; posiciona o papel; regulariza as margens, pode-se guiar por miras ou traços de referência, e assegura a manutenção da máquina. Pode trabalhar apenas com guilhotina ou só com trilaterais.

Fotógrafo impressor. — É o trabalhador que executa revelações de filmes, chapas e películas, esmaltagens e manipula ampliadores, copiadores e prensas.

Fotógrafo de litografia. — É o trabalhador que fotografa ilustrações ou textos para obter positivos transparentes, tramados ou não, destinados à sensibilização de chapas metálicas para impressão a uma cor ou mais. Avalia com densímetro as densidades máximas e mínimas dos motivos e calcula coeficientes de correcção. Em originais a cores calcula os factores para cada cor e utiliza os filtros adequados para obter os negativos de seleção nas cores base. Revela, fixa e lava, sobrepõe tramas adequadas e tira positivos tramados. Em originais opacos a cores prepara o trabalho para imprimir na prensa de contacto e as máscaras de correcção de cores. Em originais de traço utiliza positivos sem trama. Pode-se servir de equipamento electrónico para o desempenho das suas funções, bem como pode ter conhecimento ou especialização electrónica.

Fotógrafo operador. — É o trabalhador que executa o serviço de estúdio e reportagens fotográficas e de publicidade.

Fotógrafo retocador. — É o trabalhador que retoca todas as imperfeições e irregularidades de positivos ou negativos com conhecimentos de iluminação.

Impressor. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir por meio de composição tipográfica; uniformiza a altura da composição, efectua os ajustes necessários na justificação e aperto da forma; faz a almofada, regula a

distância e a pressão; regula a tintagem para uma distribuição uniforme; corrige a afinação da máquina e efectua os alceamentos sob a composição ou almofada; regula os dispositivos de aspiração. Pode preparar as tintas que utiliza. Pode ser especializado num tipo particular de máquina. Assegura a sua manutenção. Tira trabalhos a mais de uma cor, acertando as diversas impressões pelos motivos ou referências.

Impressor de litografia. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas ou bobinas de papel, indirectamente a partir de uma chapa metálica fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Faz o alceamento; estica a chapa e abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição de tinta; examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas, efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura as lavagens dos tinteiros, rolos tomadores e distribuidores; nos trabalhos a cores efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidade e grau de fluidez e secante adequado a utilizar.

Maquinista. — É o trabalhador que afina, manobra e vigia máquinas automáticas destinadas a transformar bobinas de papel, cartolina ou cartão, rebobinando, cortando, dobrando, gomando ou perfurando, podendo ainda imprimi-las por meio de flexografia.

Montador de litografia. — É o trabalhador que dispõe sobre uma película transparente, segundo uma ordem destinada (e condicionada às características técnicas da secção a que se refere), textos impressos em celofane ou películas fotográficas transparentes com vista à sua reprodução sobre chapas metálicas (ou cilindros metálicos) para impressão a cores, efectua pela ordem adequada as montagens requeridas por sobreposição à transparência, acertando os motivos e ilustrações pelas miras e traços respectivos.

Operador de máquinas de encadernação. — É o trabalhador que regula e conduz qualquer das máquinas de encadernação ou de acabamentos: dobrar, coser, alta frequência (manuais, automáticas ou semi-automáticas), alçar (folhas ou cadernos), encasar, brochar, pautar, plastificar, envernizar, dourar (por purpurina, por película ou em balancé), colagem ou contracolagem e máquinas polivalentes (consideram-se máquinas polivalentes as que efectuam simultânea ou sucessivamente duas ou mais operações das acima indicadas). Observa a perfeição do trabalho e corrige-o sempre que necesário. Assegura a manutenção.

Operador de rebobinadora. — É o trabalhador que vigia, alimenta e conduz máquinas de rebobinar, cortar, dobrar, gomar, gofrar ou perfurar e colabora em todos os serviços, mormente nas operações relacionadas com a preparação da máquina e seu funcionamento.

Teclista de «monotype». — É o operador qualificado do corpo de teclado da máquina que perfura em papel uma memória-código para o comando das fundidoras-

-compositoras. Tem os conhecimentos básicos da composição manual. Prepara o teclado através de indicações recebidas no original ou que ele mesmo faz, sobre medida, corpo e operações de regular o tambor de justificação, caixa de calibragem e outros acessórios e elementos eventuais para o trabalho a realizar; elabora um memorando dos intermediários utilizados na perfuração, a fim de o fundidor introduzir as matrizes necessárias para a fundição. Retira a fita perfurada para a entregar ao fundidor. Procede às operações de manutenção, limpeza e lubrificação.

Transportador de litografia. — É o trabalhador que prepara as chapas litográficas, com soluções químicas para revelar e fixar os motivos, ou reproduz, sobre as chapas metálicas pré-sensibilizadas, positivos fotográficos destinados à impressão por meios mecânicos automáticos e semiautomáticos. Executa o transporte das matrizes, ou positivos fotográficos, para as chapas de impressão por processos químicos ou por exposição de raios luminosos. Impermeabiliza, fixa e reforça o desenho. Mede, traça e marca referências. Retoca as chapas a pincel para eliminar deficiências.

Trabalhadores de hotelaria

Cafeteiro. — É o trabalhador que prepara café, leite e outras bebidas quentes e frias não exclusivamente alcoólicas, sumos de frutos, sanduíches, torradas e pratos ligeiros de cozinha em estabelecimentos hoteleiros e similares, deita as bebidas em recipientes próprios para serem servidas; dispõe os acompanhamentos, como sejam a manteiga, queijo, compotas ou outro doce, em recipientes adequados. Pode empratar as frutas e saladas.

Controlador-caixa. — É o trabalhador cuja actividade consiste na emissão das contas de consumos nas salas de refeições, recebimento das importâncias respectivas, mesmo quando se trata dos processos de prépagamento ou venda e recebimento de senhas, elaboração dos mapas de movimento de sala em que preste serviço, e auxilia nos serviços de controle e recepção.

Cozinheiro. — É o trabalhador que prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a composição das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confecção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e as carnes e procede à execução das operações culinárias, emprata-os e guarnece-os, e confecciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou vela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Despenseiro. — É o trabalhador que armazena, conserva e distribui géneros alimentícios e outros produtos; recebe os produtos e verifica se coincidem em quantidade e qualidade com os discriminados nas notas de encomenda; arruma-os em câmaras frigoríficas, tulhas, salgadeiras, prateleiras e outros locais apropriados; cuida da sua conservação, protegendo-os convenientemente; fornece, mediante requisição, os produtos que lhe sejam solicitados; mantém actualizados os registos; verifica periodicamente as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição. Pode ter de efectuar a compra de géneros de consumo

diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Clarifica (por filtragem ou colagem) e engarrafa vinhos de pasto e outros líquidos.

Empregado de balcão. — É o trabalhador que se ocupa do serviço de balcão, servindo directamente as preparações de cafetaria, bebidas e doçarias para consumo local; cobra as respectivas importâncias e observas as regras de controle aplicáveis; colabora nos trabalhos de asseio e higiene e na arrumação da secção; elabora os inventários periódicos das existências da mesma secção.

Empregado de refeitório. — É o trabalhador que executa nos diversos sectores de um refeitório trabalhos relativos ao serviço de refeição; prepara as salas, lavando e dispondo mesas e cadeiras da forma mais conveniente; coloca nos balcões e nas mesas pão, fruta, sumos e outros artigos de consumo; recebe e distribui refeições; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa; lava louças, recipientes e outros utensílios. Pode proceder a serviços de preparação das refeições, embora não as confeccionando. Executa ainda os serviços de limpeza e asseio dos diversos sectores.

Encarregado de refeitório. — É o trabalhador que organiza, coordena, orienta e vigia os serviços de um refeitório, requisita os géneros, utensílios e quaisquer outros produtos necessários ao normal funcionamento dos serviços; fixa ou colabora no estabelecimento das ementas, tomando em consideração o tipo de trabalhadores a que se destinam e o valor dietético dos alimentos; distribui as tarefas ao pessoal, velando pelo cumprimento das regras de higiene, eficiência e disciplina; verifica a quantidade e qualidade das refeições; elabora mapas explicativos das refeições fornecidas para posterior contabilização. Pode ainda ser encarregado de receber os produtos e verificar se coincidem, em quantidade e qualidade, com os descritos nas requisições.

Trabalhadores de informática

Analista de informática. — É o trabalhador que concebe e projecta, no âmbito do tratamento automático da informação, os sistemas de aplicação. Define e documenta as fases de processamento, informação a colher e seu tratamento e a forma e periodicidade dos resultados. É o responsável pelos planos e resultados finais dos testes. Pode coordenar os trabalhos das pessoas que executam as tarefas de desenvolvimento da aplicação.

Operador de informática. — É o trabalhador que opera e controla um sistema automático de tratamento da informação. É da sua competência a preparação do equipamento, como montar bandas, discos, carregar cartões, alimentar impressoras, etc.

Operador de recolha de dados de informática. — É o trabalhador que opera e controla exclusivamente uma unidade de recolha de dados, ou ainda aquele que, em idênticas condições, verifica a exactidão dos dados registados pelo anterior. Não é considerado nesta função todo aquele que possa utilizar um terminal como utensílio auxiliar do seu trabalho.

Programador de informática. — É o trabalhador que, a partir das especificações e instruções preparadas pela análise, desenvolve logicamente, codifica, testa e documenta os programas destinados a comandar o tratamento automático da informação.

Técnico de manutenção de informática. — É o trabalhador que instala e mantém os equipamentos que compõem os sistemas de tratamento automático da informação. Dependendo da sua formação técnica e especialização, será técnico de manutenção de equipamento de recolha de dados ou terminais, minicomputadores ou computadores pequenos, médios ou grandes. Pode fazer a instalação e manutenção do software básico do sistema. Pode ter função de formação.

Técnico de sistemas de informática. — É o trabalhador que, em colaboração com o técnico de vendas de informática, assiste na definição de um sistema de tratamento automático da informação e nas diversas fases de venda, pré-instalação, instalação e análise pós-instalação. Pode ter função de formação.

Técnico de vendas de informática. — É o trabalhador que vende produtos ou serviços no âmbito do tratamento automático da informação. A sua actividade será orientada para os aspectos comerciais da venda e compreende o estudo e análise das necessidades do cliente, proposta de soluções, apresentações, análise financeira e justificação económica da solução encontrada. É da sua responsabilidade a coordenação do processo de instalação da solução ou produto vendido, e bem assim a boa execução de todas as condições contratuais.

Trabalhadores metalúrgicos e metalomecânicos

Apontador. — É o trabalhador que procede à recolha, registo, selecção e ou encaminhamento de elementos respeitantes à mão-de-obra, entrada e saída de pessoal, materiais, produtos, ferramentas, máquinas e instalações necessárias a sectores ligados à produção, podendo, acessoriamente, ajudar na distribuição das remunerações ao pessoal fabril junto dos seus postos de trabalho.

Bate-chapas. — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas.

Canalizador. — É o trabalhador que corta, rosca e solda tubos de chumbo, plástico ou matérias afins e executa canalizações em edifícios, instalações industriais e outros locais.

Mecânico de aparelhos de precisão. — É o trabalhador que executa, repara, transforma e afina aparelhos de precisão ou peças mecânicas de determinados sistemas eléctricos, hidráulicos, mecânicos, pneumáticos, ópticos ou outros.

Mecânico de automóveis. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, repara, afina, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o trabalhador que monta e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controle. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido grigorigénio. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controle.

Orçamentista. — É o trabalhador que, interpretando normas, especificações, elementos fornecidos pelo gabinete de métodos e outro, constrói ou utiliza tabelas ou gamas de fabrico para efectuar cálculos e obter resultados necessários à previsão e ao controle dos custos dos produtos.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis. — É o trabalhador que prepara as superfícies das máquinas, velocípedes, com ou sem motor, móveis e veículos ou seus componentes e outros objectos. Aplica as demãos do primário, capa e subcapa e de tinta de esmalte, podendo, quando necessário, afinar as tintas.

Preparador de trabalho. — É o trabalhador que, utilizando elementos técnicos, estuda e estabelece os moldes preparatórios a utilizar na fabricação, tendo em vista o melhor aproveitamento da mão-de-obra, máquinas e materiais, podendo eventualmente atribuir tempos de execução e especificar máquinas e ferramentas.

Serralheiro civil. — É o trabalhador que constrói e ou monta e repara estruturas metálicas, tubos condutores de combustíveis, ar ou vapor, carroçarias de viaturas, andaimes para edifícios, pontes, navios, caldeiras, cofres e outras obras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserva vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas.

Soldador por electroarco. — É o trabalhador que, pelos processos de soldadura de electroarco ou oxi-acetilénica, liga entre si os elementos ou conjuntos de peças de natureza metálica. Incluem-se nesta categoria os trabalhadores que, em máquinas automáticas ou semiautomáticas, procedem à soldadura e ou enchimento. Excluem-se as soldaduras por resistência (pontos, costura e topo a topo).

Torneiro mecânico. — É o trabalhador que, operando um torno mecânico paralelo, vertical, revólver ou de outro tipo, executa todos os trabalhos de torneamento de peças, trabalhando por desenho ou peça modelo. Prepara a máquina e, se necessário, as ferramentas que utiliza.

Trabalhadores técnicos de desenho

Desenhador. — É o trabalhador que, a partir de elementos que lhe sejam fornecidos ou por ele recolhidos (por exemplo, croquis), executa as peças desenhadas e escritas até ao pormenor necessário para a sua compatibilidade e execução, utilizando os conhecimentos de materiais, de procedimentos de fabricação e das práti-

cas de construção. Consoante o seu grau de habilitação profissional e a correspondente prática do sector, efectua cálculos suplementares dimensionais, requeridos pela natureza do projecto. Consulta o responsável pelo projecto acerca das modificações que julgar necessárias ou convenientes.

Desenhador projectista. — É o trabalhador que, a partir de um programa dado, verbal ou escrito, concebe anteprojectos de um conjunto ou partes de um conjunto, procedendo ao seu estudo, esboço ou desenho, efectuando os cálculos que, não sendo específicos de engenharia, sejam necessários à sua estruturação e interligação. Observa e indica, se necessário, normas e regulamentos a seguir na execução, assim como os elementos para orçamentos. Colabora, se necessário, na elaboração de cadernos de encargos.

Praticante de desenhador. — É o trabalhador que, sob a orientação de trabalhador mais qualificado, coadjuva os trabalhadores da sala de desenho e executa trabalho simples e operações auxiliares.

Tirocinante (desenhador). — É o trabalhador que, coadjuvando os profissionais dos escalões superiores, faz tirocínio para ingresso nos escalões respectivos.

Trabalhadores de transporte

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, vigia e indica as manobras, arruma as mercadorias do veículo, podendo ainda fazer a entrega e cobrança das respectivas mercadorias.

Motorista (pesados e ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (ligeiros e pesados), competindo-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo, pela carga que transporta, orientação de carga e descarga e verificação diária dos níveis de óleo e de água.

Trabalhadores de vigilância, portaria, limpeza e similares

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los, fazer recados, estampilhar e entregar correspondência, executar diversos serviços análogos, tais como entrega de mensagens e objectos inerentes ao serviço interno e distribuição da correspondência aos serviços a que é destinada. Pode ainda executar serviço de reprodução e endereçamento de documentos.

Guarda. — É o trabalhador que assegura a defesa, vigilância e conservação das instalações do escritório e de outros valores que lhe estejam confiados, registando as saídas de mercadorias, veículos e materiais.

Paquete. — É o trabalhador menor de 18 anos de idade que presta fundamentalmente os serviços enumerados na definição para os contínuos e serviços no exterior.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informa-se das suas pretensões e anuncia-os ou indica-lhes os serviços a que se devem dirigir; vigia e controla entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos; recebe a correspondência.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que limpa e arruma as salas, escritórios, corredores e outras dependências, podendo executar outras tarefas relacionas com limpeza e arrumações.

ANEXO II

Enquadramento das profissões e categorias profissionais em níveis de remuneração

Nível 1:

Director de serviços. Profissional de engenharia (escalões 4, 5 e 6).

Nível II:

Gerente comercial.

Técnico de sistemas de informática especialista.

Nível III:

Profissional de engenharia (escalão 3). Técnico de sistema de informática sénior. Técnico de vendas de informática sénior.

Nível IV:

Analista de informática sénior.

Chefe de serviços, escritório, departamento ou divisão.

Contabilista.

Profissional de engenharia (escalão 2).

Técnico de sistemas de informática profissional. Técnico de vendas de informática profissional.

Nível V:

Analista de informática profissional. Programador de informática sénior.

Nível VI:

Analista de informática assistente.

Chefe de compras.

Chefe de secção.

Chefe de vendas.

Desenhador projectista.

Encarregado.

Guarda-livros.

Profissional de engenharia (escalão 1).

Programador de informática profissional.

Técnico de manutenção de informática sénior.

Técnico de sistemas de informática assistente.

Técnico de vendas de informática assistente.

Tesoureiro.

Nível VII:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção. Chefe de equipa.

Correspondente em línguas estrangeiras.

Encarregado de armazém.

Esteno-dactilógrafo (em línguas estrangeiras).

Inspector de vendas.

Operador de informática sénior.

Preparador de trabalho.

Programador de informática assistente.

Secretário.

Subchefe de secção/escriturário principal.

. Técnico de electrónica.

Técnico de manutenção de informática profissional.

Nível VIII:

Analista de informática estagiário.

Caixa.

Escriturário de 1.ª

Operador de informática profissional.

Operador de recolha de dados de informática sénior.

Técnico de manutenção de informática assistente. Técnico de sistemas de informática estagiário.

Técnico de vendas de informática estagiário.

Nível IX:

Caixeiro de 1.ª

Caixeiro de praça ou pracista (sem comissões ou prémios de vendas).

Caixeiro-viajante (sem comissões ou prémios de vendas).

Compositor manual.

Desenhador (mais de seis anos).

Electromecânico.

Encarregado de refeitório.

Fiel de armazém.

Impressor.

Impressor de litografia.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, venti-

lação e aquecimento. Montador de litografia.

Motorista (pesados).

Operador de máquinas de contabilidade.

Orçamentista.

Promotor de vendas (sem comissões ou prémios de vendas).

Prospector de vendas (sem comissões ou prémios de vendas).

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco.

Teclista de monotype.

Torneiro mecânico.

Transportador de litografia.

Vendedor especializado (sem comissões ou prémios de vendas).

Nível X:

Apontador.

Bate-chapas.

Caixeiro de 2.ª

Canalizador.

Carpinteiro.

Cobrador de 1.^a (1).

Cozinheiro.

Desenhador (de três a seis anos).

Electricista.

Escriturário de 2.ª

Esteno-dactilógrafo (em língua portuguesa).

Fotógrafo-impressor.

Fotógrafo de litografia.

Fotógrafo operador.

Fotógrafo retocador.

Maquinista.

Motorista (ligeiros).

Oficial (electricista).

Operador de informática assistente.

Operador de recolha de dados de informática profissional.

Operador de telex (em línguas estrangeiras).

Pedreiro.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Polidor de móveis.

Pré-oficial (electrónica).

Programador de informática estagiário.

Recepcionista de 1.ª (1).

Serralheiro civil.

Nível XI:

Caixa de balcão.

Caixeiro de 3.ª

Caixeiro de praça ou pracista (com comissões ou prémios de vendas).

Caixeiro-viajante (com comissões ou prémios de vendas).

Cobrador de 2.^a (2).

Conferente.

Controlador de caixa.

Cortador de guilhotina.

Demonstrador.

Desenhador (menos de três anos).

Despenseiro.

Empregado de serviços externos.

Escriturário de 3.ª

Estagiário gráfico do 2.º ano.

Operador de informática estagiário.

Operador de máquinas de encadernação.

Operador de rebobinadora.

Operador de recolha de dados de informática assistente.

Operador de telex (em língua portuguesa).

Pré-oficial (electromecânico).

Pré-oficial (metalúrgico) (3).

Promotor de vendas (com comissões ou prémios de vendas).

Prospector de vendas (com comissões ou prémios de vendas).

Recepcionista de 2.^a (²).

Técnico de manutenção de informática estagiário.

Telefonista de 1.ª

Vendedor especializado (com comissões ou prémios de vendas).

Nível XII:

Ajudante (electrónica).

Ajudante de motorista.

Cafeteiro.

Contínuo (maior de 20 anos).

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Estagiário fotógrafo.

Estagiário gráfico do 1.º ano.

Guarda.

Operador de máquinas.

Operário especializado.

Porteiro (maior de 20 anos).

Pré-oficial (electricista).

Pré-oficial (metalúrgico) (4).

Servente.

Servente de armazém. Telefonista de 2.^a

Nível XIII:

Ajudante (electromecânico). Ajudante (metalúrgico) (3).

Auxiliar fotógrafo dos 3.º e 4.º anos.

Auxiliar gráfico dos 3.º e 4.º anos.

Caixeiro-ajudante do 2.º ano.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Estagiário do 2.º ano.

Operador de recolha de dados de informática estagiário.

Praticante do 2.º ano (construção civil e madeiras.)

Servente de limpeza.

Tirocinante (desenhador) do 2.º ano.

Nível XIV:

Ajudante (electricista).

Ajudante (metalúrgico) (4).

Auxiliar fotógrafo dos 1.º e 2.º anos.

Auxiliar gráfico dos 1.º e 2.º anos.

Caixeiro-ajudante do 1.º ano.

Contínuo (menor de 20 anos).

Dactilógrafo do 1.º ano.

Estagiário do 1.º ano.

Porteiro (menor de 20 anos).

Praticante de 1.º ano (construção civil e madeiras).

Tirocinante (desenhador) do 1.º ano.

Nível xv:

Aprendiz (construção civil e madeiras) do 4.º ano.

Aprendiz (electricidade) do 3.º ano.

Aprendiz fotógrafo do 4.º ano.

Aprendiz gráfico do 4.º ano.

Aprendiz metalúrgico do 3.º ano.

Paquete de 17 anos.

Praticante de caixeiro ou de armazém de 17 anos.

Praticante de desenhador do 2.º ano.

Nível XVI:

Aprendiz (construção civil e madeiras) do 3.º ano.

Aprendiz (electricidade) do 2.º ano.

Aprendiz fotógrafo do 3.º ano.

Aprendiz gráfico do 3.º ano.

Aprendiz metalúrgico do 2.º ano.

Paquete de 16 anos.

Praticante de caixeiro ou de armazém de 16 anos.

Praticante de desenhador do 1.º ano.

Nível XVII:

Aprendiz (construção civil e madeiras) dos 1.º e 2.º anos.

Aprendiz (electricidade) do 1.º ano.

Aprendiz fotógrafo dos 1.º e 2.º anos.

Aprendiz gráfico dos 1.º e 2.º anos.

Aprendiz metalúrgico do 1.º ano.

Paquete de 15 anos.

Praticante de caixeiro ou de armazém de 15 anos.

- (¹) Com três ou mais anos de serviço.
- (2) Com menos de três anos de serviço.
- (3) Das profissões do nível IX.
 (4) Das profissões do nível X.

ANEXO III

Tabela de remunerações

Níveis	Remuneraçõe
[. 68 000 \$ 00
II	. 61 900\$00
III	59 600\$00
[V	. 55 500\$00
V	. 52 000\$00
VI	48 700\$00
VII	43 400\$00
VIII	40 800\$00
X	39 400\$00
Κ	. 36 600\$00
XI	. 33 500\$00
KII	. 29 200\$00
XIII	. 25 100\$00
XIV	. 23 600\$00
XV	. 18 700\$00
XVI	. 17 600\$00
XVII	. 16 500 \$ 00

ANEXO IV

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

1 — Quadros superiores:

Analista de informática.

Contabilista.

Director de servicos.

Profissional de engenharia (escalões 3 a 6).

Técnico de sistemas de informática.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Gerente comercial.

Programador de informática.

Tesoureiro.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Profissional de engenharia (escalões 1 e 2).

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Caixeiro-encarregado ou caixeiro-chefe de secção.

Chefe de compras.

Chefe de equipa.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

Encarregado de refeitório.

Inspector de vendas.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras. Secretário (a).

Subchefe de secção/escriturário principal.

4.2 — Produção:

Desenhador-projectista.

Preparador de trabalho.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Estenodactilógrafo.

Operador de informática.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de telex.

5.2 — Comércio:

Caixeiro.

Caixeiro de praça ou pracista.

Caixeiro-viajante.

Promotor de vendas.

Prospector de vendas.

Técnico de vendas de informática.

Vendedor especializado.

5.3 — Produção:

Apontador.

Bate-chapas.

Canalizador.

Carpinteiro.

Compositor manual.

Desenhador.

Electricista.

Electromecânico.

Fiel de armazém.

Fotógrafo-impressor.

Fotógrafo de litografia.

Fotógrafo operador.

Fotógrafo-retocador.

Impressor.

Impressor de litografia.

Maquinista.

Mecânico de aparelhos de precisão.

Mecânico de automóveis.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado,

ventilação e aquecimento.

Montador de litografia.

Motorista (pesados ou ligeiros).

Oficial.

Orçamentista.

Pedreiro.

Pintor de veículos, máquinas ou móveis.

Polidor de móveis.

Serralheiro civil.

Serralheiro mecânico.

Soldador por electroarco.

Teclista de monotype.

Técnico de electrónica.

Técnico de manutenção de informática.

Torneiro mecânico.

Transportador de litografia.

5.4 — Outros:

Cozinheiro.

Despenseiro.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cafeteiro.

Caixa de balção.

Cobrador.

Controlador-caixa.

Dactilógrafo.

Demonstrador.

Distribuidor.

Embalador.

Empregado de balcão.

Empregado de refeitório.

Empregado de serviços externos.

Recepcionista.

Telefonista.

6.2 — Produção:

Ajudante de motorista.

Cortador de guilhotina.

Operador de máquinas.

Operador de máquinas de encadernação.

Operador de rebobinadora.

Operário especializado.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Porteiro.

Servente de armazém.

7.2 — Produção:

Servente.

Servente de limpeza.

A — Estágio e ou aprendizagem:

Ajudante.

Aprendiz.

Caixeiro-ajudante.

Praticante de caixeiro ou de armazém.

Praticante de desenhador.

Pré-oficial.

Tirocinante (desenhador).

Funções enquadráveis em dois níveis de qualificação

Chefe de secção - 2.1/3.

Chefe de serviço, de escritório, departamento ou

divisão — 1/2.1.

Chefe de vendas -2.1/3.

Conference -5.1/6.1.

Guarda-livros — 2.1/4.1.

Operador de recolha de dados de informá-

tica — 5.1/6.1.

Lisboa, 24 de Junho de 1987.

Pela AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Fotográfico e Electrónico:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

José Augusto Sousa Martins Leal.

Pelo SIMA - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas e Afins:

Fernando Victor Beirão Alves.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte (SINDCES/Centro-Norte):

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio e Serviços do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticado com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 2 de Junho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Julho de 1987, a fl. 182 do livro n.º 4, com o n.º 269/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Médicos Patologistas e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas — APOMEPA e Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas e, por outro lado, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — As tabelas de remunerações mínimas (anexo III) produzem efeitos, respectivamente:

Tabela A — De 1 de Julho de 1987 a 31 de Dezembro de 1987;

Tabela B — De 1 de Janeiro de 1988 a 30 de Junho de 1988.

As demais cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a 1 de Julho de 1987.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 25.ª

Tabela de remunerações

2 — Os trabalhadores que exerçam com regularidade funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 1200\$ enquanto no exercício efectivo daquelas funções.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 600\$ por cada quatro anos de permanência ao serviço da mesma entidade patronal, até ao limite de cinco diuturnidades, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato terão direito a um subsídio de alimentação no

valor de 170\$ por cada período de trabalho-efectivamente prestado. A partir de 1 de Janeiro de 1988 o subsídio de alimentação passará a ser de 185\$.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
Ι.	Técnico superior de labora- tório	53 650\$00	57 950\$00
II	Chefe de secção	46 600\$00	50 350\$00
Ш	Técnico de análises anátomo- patológicas Técnico de análises clínicas Técnico de radiologia Técnico de radioterapia Primeiro-escriturário	41 750 \$ 00	45 000\$00
IV	Ajudante técnico de análises clínicas Dactilógrafo com mais de seis anos Encarregado de câmara escura Estagiário de técnico paramédico Motorista de ligeiros Segundo-escriturário	35 650\$00	38 500 \$ 00
v	Assistente de consultório Dactilógrafo de três a seis anos Terceiro-escriturário	31 400\$00	33 900 \$ 00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Tabela A	Tabela B
	Auxiliar de laboratório Auxiliar de radiodiagnóstico Contínuo		
VI	Dactilógrafo até três anos Empregado de serviços exter- nos	29 350\$00	31 700\$00
VII	Trabalhador de limpeza	25 350\$00	27 350 \$ 00

Lisboa, 16 de Julho de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Médicos Patologistas — APOMEPA:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa dos Médicos Radiologistas:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dis-

STESDIS — Sindicato dos Traoainadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;
SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel
e Santa Maria.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: (Assinatura ilegível.)

Depositado em 31 de Julho de 1987, a fl. 183 do livro n.º 4, com o n.º 271/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a CIMIANTO — Sociedade Técnica de Hidráulica, S. A., e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

No dia 14 de Abril de 1987, reuniram-se na sede da CIMIANTO, sita na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 14, os representantes das partes outorgantes devidamente credenciados.

Após as partes haverem debatido a presente revisão à luz da legislação em vigor, designadamente do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, assentou-se proceder à revisão da tabela salarial, como segue:

Engenheiro de grau 1 — 69 850\$; Engenheiro de grau 2 — 81 400\$; Engenheiro de grau 3 — 108 100\$; Engenheiro de grau 4 — 130 200\$; Engenheiro de grau 5 — 155 600\$; Engenheiro de grau 6 — 178 200\$.

Esta tabela entra em vigor a partir de 1 de Maio de 1987.

Lisboa, 14 de Abril de 1987.

Pela Empresa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 27 de Julho de 1987, a fl. 181 do livro n.º 4, com o n.º 263/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Assoc. Comercial de Viana do Castelo e outras e o Sind. do Norte dos Trabalhadores em Carnes ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Porto e outros e o referido sindicato.

Sem prejuízo das disposições legais imperativas, a Associação Comercial de Viana do Castelo, Associação Comercial de Ponte de Lima e Associação Comercial da Póvoa de Varzim acordam aderir ao CCT para o comércio de carnes — Norte, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1987. O presente acordo de adesão produz efeitos desde 1 de Fevereiro de 1987.

Porto, 22 de Junho de 1987.

Pela Associação Comercial de Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial de Ponte de Lima:

Pela Associação Comercial da Póvoa de Varzim:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato do Norte dos Trabalhadores em Carnes:
(Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Julho de 1987, a fl. 182 do livro n.º 4, com o n.º 270/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas petrolíferas privadas e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços ao ACT entre aquelas empresas e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outras.

Ao abrigo do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de Dezembro, a Shell Portuguesa, S. A. R. L., e outras empresas (BP, MOBIL e ESSO), por um lado, e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por outro lado, celebraram o presente acordo de adesão ao ACT acima referido, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 21, de 8 de Junho de 1987.

Porto, 23 de Junho de 1987.

Pelas empresas — SHELL Portuguesa, BP, MOBIL e ESSO:

Manuel Eurico Coelho.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato Democrático do Comércio, Escritórios e Serviços/Centro-Norte; SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai ser assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto, 15 de Julho de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 30 de Julho de 1987, a fl. 182 do livro n.º 4, com o n.º 268/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT para a construção civil e obras públicas — Constituição da comissão paritária

De harmonia com o estipulado na cláusula 54.ª da convenção em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1983 e do CCT entre a Associação de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 19, de 22 de Maio de 1987, foi constituída pelas entidades signatárias uma comissão paritária com a seguinte composição:

Em representação das associações patronais:

Licenciados Fernando Roboredo Serra, António Ferreira Duarte, Rui dos Santos Oliveira e José Costa Tavares.

Em representação das associações sindicais:

Carlos Manuel Dias Pereira, licenciado Victor Manuel Vicente Coelho, Joaquim Martin e Carlos Silva da Cruz Paiva.

ACT entre a ISU — Estabelecimentos de Saúde e Assistência, S. A. R. L., e outra e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1983, e 6, de 15 de Fevereiro de 1987:

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.

- 2 Quadros médios:
 - 2.2 Técnicos de produção e outros:

Subchefe de serviços de alimentação.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Subencarregado de manutenção/serviços.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Despenseiro. Motorista.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Subchefe de serviços gerais.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Botões e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores das Ind. Química e Farmacêutica de Portugal (alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 22, de 15 de Junho de 1987, veio publicado o CCT mencionado em epígrafe, que, por lapso, contém um erro no anexo I — Remunerações mínimas.

Assim, a p. 976 da citada publicação, no anexo I — Remunerações mínimas, onde se lê:

Grupo	Profissão	Remunerações mínimas
I	Encarregado	37 900\$00
ler-se		
e ler-se	Profissão	Remuneraçõe minimas

CCT entre a Assoc. dos Hotéis de Portugal e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outros (alteração salarial e outras) — Rectificação

Por lapso não consta do CCT outorgado entre a Associação dos Hotéis de Portugal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1987, no nível VI na alínea c) do anexo II — Níveis de remuneração, as categorias de copeiro com dois ou mais anos de função e costureira.

Por outro lado, é referida a categoria de «costureira com mais de dois anos», que não existe.

Assim, no nível VI, alínea c) do anexo II — Níveis de remuneração, onde se lê «costureira com mais de dois anos» deve ler-se «costureira».

Entre «caixeiro-ajudante» e «costureira» deve ler-se «copeiro com dois ou mais anos de função.»